



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

"Renovação, Respeito e Transparência!"

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 50/2017

Reedita o Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF)

A DIRETORIA DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, usando da atribuição privativa que lhe confere o art. 31, incisos IV, VII e XVIII, combinado com o disposto no parágrafo único do art. 76, ambos do Estatuto Social, e,

CONSIDERANDO que, o disposto no art. 76, do Estatuto Social da Federação Catarinense de Futebol, estabelece que a Diretoria da entidade aprove uma Resolução, que disponha sobre o regulamento geral dos campeonatos e torneios administrados e promovidos pela própria Federação, bem como para todas as competições organizadas pelas entidades municipais de administração do futebol filiadas, também denominadas ligas não-profissionais;

CONSIDERANDO que, o Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF), instituído e aprovado pela Resolução de Diretoria nº 79/2009, expedida em 3 de dezembro de 2009, foi devidamente reeditado pela Resolução de Diretoria nº 01/2010, de 11 de janeiro de 2010, para adequar-se às disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), alterado pela Resolução nº 29, do Conselho Nacional do Esporte (CNE), que foi publicada no Diário Oficial da União em 31/12/2009, tendo sido novamente reeditado pelas Resoluções de Diretoria nºs 73/2010, de 2 de dezembro de 2010, 44/2011, de 8 de dezembro de 2011, 43/2012, de 6 de dezembro de 2012, 50, de 12 de dezembro de 2013 e 48/2014, de 18 de dezembro de 2014, 48/2015, de 16 de dezembro de 2015, e 50/2016, de 15 de dezembro de 2016, para adaptar-se à legislação desportiva vigente;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Regulamento Geral das Competições da FCF deverá ser novamente reeditado para adaptar-se às alterações das normas desportivas vigentes, tendo em vista os preceitos legais hierarquicamente superiores,

R E S O L V E :

Art. 1º Reeditar o Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, conforme as disposições constantes no texto apensado a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos nas competições oficiais a iniciarem no ano de 2018.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 4 de dezembro de 2017.

RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF) regulamenta todas as competições oficiais promovidas pela própria entidade, bem como pelas entidades municipais de administração do futebol, também denominadas ligas não-profissionais, filiadas à FCF.

Art. 2º Os campeonatos e torneios oficiais promovidos e administrados pela Federação Catarinense de Futebol (FCF), que envolva ligas não-profissionais e entidades de prática desportiva da modalidade de futebol, tais como associações, clubes ou sociedades profissionais (clube/empresa) ou associações ou clubes não-profissionais, filiadas ou vinculadas, direta ou indiretamente à entidade, reger-se-ão pelas disposições constantes neste Regulamento, que dispõe sobre as normas gerais e comuns a todas as competições, respeitadas as normas estabelecidas nos regulamentos específicos de cada competição.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento aplica-se, no que couber, aos jogos amistosos.

Art. 3º As associações inscritas para a disputa dos campeonatos e torneios promovidos pela Federação Catarinense de Futebol terão que cumprir, obrigatoriamente, nos termos do inciso I, do art. 217 da Constituição Federal, os Estatutos e demais normas da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o disposto no presente Regulamento e demais normas da FCF, no regulamento específico da respectiva competição, bem como as disposições constantes na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelas Leis nºs 9.981, de 14 de julho de 2000, 10.672, de 15 de maio de 2003, 12.395, de 16 de março de 2011, observado, no que couber, às disposições da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, bem como na Lei 13.322, de 28 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016, e na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, com a redação dada pelas Leis nºs 12.299, de 27 de julho de 2010 e 13.155, de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 6.795, de 16 de março de 2009, observado o disposto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução nº 1, de 23 de dezembro de 2003, do Conselho Nacional do Esporte (CNE), alterado pela Resolução CNE nº 11, de 29 de março de 2006, e pela Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009, daquele Conselho (CNE) e no Código Brasileiro Antidopagem (CBA), aprovado pela Portaria nº 1, da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) do Ministério de Estado do Esporte.

Art. 4º Em todas as competições serão aplicadas as Regras do Jogo de Futebol, emanadas pela The International Football Association Board – IFBA, adotadas e publicadas pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA).

Art. 5º As competições serão regidas pelo sistema de pontos ganhos da seguinte forma:

I – vitória: 3 (três) pontos;

II – empate: 1 (um) ponto.

Art. 6º As associações participantes das competições elegem como Foro competente e definitivo para resolver as questões que surjam entre si ou entre uma ou mais associações e a Federação Catarinense de Futebol, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, a Justiça Desportiva, constituída de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pelas Leis nºs 9.981, de 2000, 10.672, de 2003, 12.395, de 2011 e 13.322, de 2016, regulamentada pelos Decretos nºs 7.984, de 2013 e 8.692, de 2016, observadas as disposições constantes no CBJD e no CBA, sendo vedado, por imposição do art. 68.2 do Estatuto da FIFA, recursos e medidas cautelares no Poder Judiciário.

Parágrafo único. As associações renunciarão a qualquer recurso ao Poder Judiciário, devendo, com relação a terceiros, tomar as medidas constantes no art. 125 deste Regulamento.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: *Rubens Renato Angelotti*

"Renovação, Respeito e Transparência!"

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 7º A denominação dos campeonatos e torneios, assim como as associações participantes e a forma de disputa constarão no regulamento específico de cada competição.

Art. 8º Conforme estabelecem as normas da Confederação Brasileira de Futebol as associações integrantes das competições de futebol profissional são obrigadas a disputar, no mesmo ano, pelo menos, uma competição não-profissionais das categorias de base ("Júnior"/"Juvenil"/"Infantil").

§ 1º A ausência ou desistência de uma associação no Campeonato Catarinense da categoria de base, implicará em sua desistência automática do respectivo Campeonato Catarinense da categoria "Profissional" da divisão que estiver disputando, caracterizando o abandono de todos os campeonatos, considerando-se nula a participação dessa associação nestas competições, aplicando-se o disposto no art. 86 deste Regulamento.

§ 2º Se a associação infratora deste artigo for integrante do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional das Séries "A" e "B" (Primeira e Segunda Divisões) será rebaixada para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "C" (Terceira Divisão) do ano seguinte.

§ 3º Se a associação infratora deste artigo for integrante do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "C" ficará impedida de disputar a referida competição profissional do mesmo ano e nos dois anos seguintes, bem como perderá a sua profissionalização e passará a ser considerada uma associação não-profissional, e, conseqüentemente, terá os contratos de trabalho de seus atletas dissolvidos.

CAPÍTULO III

DOS TROFÉUS E DOS TÍTULOS

Art. 9º A nomenclatura e as normas e denominações com relação aos troféus e títulos dos campeonatos e torneios constarão no regulamento específico de cada competição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS À ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES E DAS TABELAS DE JOGOS

Art. 10. Cada competição estadual de futebol profissional terá um Ouvidor, de livre nomeação do Presidente da FEDERAÇÃO, incumbido de colher sugestões, reivindicações e reclamações do torcedor, avaliando e buscando soluções para os problemas apontados, além de sugerir medidas necessárias ao aprimoramento e a transparência das competições e ao benefício do torcedor.

§ 1º A FCF disponibilizará em seu site na internet para uso do Ouvidor de cada competição onde serão publicadas, de forma aberta e objetiva, as informações, manifestações e propostas, como garantia do direito de informação do cidadão e forma publicizada de diálogo com o torcedor.

§ 2º Previamente ao início de cada competição o Presidente da Federação nomeará o Ouvidor da Competição, fazendo constar o seu nome no Plano de Ação da Competição, considerando o que dispõe a Lei 10.671, de 2003 – Estatuto do Torcedor, com a redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010.

Art. 11. As competições serão disputadas nas datas, horários e locais determinados pelo Departamento de Competições da FCF, conforme tabela previamente elaborada.

Parágrafo único. Os jogos das competições profissionais serão realizados em estádios devidamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, nos termos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, com a redação dada pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 6.795, de 16 de março de 2009, e de acordo com o disposto na Portaria nº 290, de 27 de outubro de 2015, do Ministério do Esporte, e observado o disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: *Rubens Renato Angelotti*

"Renovação, Respeito e Transparência!"

Art. 12. Durante todas as competições, as datas, horários e a inversão do mando de campo das partidas, constantes nas tabelas, poderão sofrer alterações:

I – por determinação do Departamento de Competições da FCF, que expedirá a respectiva Informação de Modificação de Tabela – IMT;

II – por acordo entre as associações disputantes, desde que não resulte em prejuízo de terceiros, e que seja homologado pelo Departamento de Competições da FCF.

Parágrafo único. Quaisquer modificações nas tabelas das competições somente poderão ocorrer se forem solicitadas pelas associações até 72 (setenta e duas) horas antes do horário original da partida.

Art. 13. Em todas as partidas haverá o Delegado do Jogo, a quem competirá:

I – adiar a realização da partida por motivo de força maior, até 2 (duas) horas antes do seu início, dando ciência aos representantes das associações disputantes e aos componentes da arbitragem, salvo no caso do estado do gramado, onde somente o árbitro poderá decidir pelo seu adiamento, conforme o disposto no § 1º do art. 16 e no art. 17, ambos deste Regulamento. Se porventura houver o adiamento aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 16 deste Regulamento;

II – credenciar os repórteres de campo e os demais profissionais de imprensa que trabalharão no entorno do gramado (do alambrado para dentro), conforme o inciso II do art. 48 deste Regulamento;

III – colaborar com o árbitro no sentido de impedir a presença não autorizada de pessoas no campo de jogo e no entorno do gramado;

IV – verificar a quantidade de policiais escalados para a partida;

V – verificar as condições dos vestiários das equipes, antes de serem utilizados;

VI – verificar as condições do placar e do sistema de som do estádio;

VII – providenciar que ambas as equipes entrem em campo até 10 (dez minutos) antes do início de cada partida, com o objetivo de perfilarem-se para a execução dos Hinos Nacional e do Estado;

VIII – determinar que o sistema de som da associação mandante proceda à execução dos Hinos Nacional e do Estado de Santa Catarina, antes do início dos jogos, na forma do art. 126 deste Regulamento;

IX – verificar as condições de regularidade do gramado;

X – verificar as condições dos refletores do sistema de iluminação do estádio;

XI – confirmar a existência e as condições de acomodações para a delegação visitante;

XII – verificar a ocorrência de situações de anormalidades quanto ao comportamento do público;

XIII – encaminhar o seu relatório eletronicamente ao Departamento de Competições da FCF, logo após o término da partida, através do Sistema de Informática da FCF.

XIV – receber do árbitro do jogo, a súmula e o relatório da partida, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios do jogo na forma do disposto nos arts. 50 e 51 deste RGC.

Art. 14. Competirá ao Departamento de Competições da Federação Catarinense de Futebol (FCF) o gerenciamento técnico-administrativo das competições, bem como:

I – elaborar a tabela dos jogos;

II – designar ou alterar, através de IMT, dia, hora e local para as partidas;

III – aprovar ou não os resultados das partidas à vista das súmulas e relatórios dos árbitros;

IV – decidir, aprovar ou vetar as solicitações de jogos amistosos;

V – determinar a execução da pena de perda do mando de campo imposta pela Justiça Desportiva, na forma estabelecida no disposto no art. 80 deste Regulamento;

VI – manter registro das advertências decorrentes de infrações aplicadas pelo árbitro aos atletas e consignadas na súmula e anexos, para os efeitos previstos neste Regulamento e na legislação desportiva vigente, prevalecendo, em caso de divergência de nomes, aquele que constar no documento de comunicação de penalidades, anexo à súmula;



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: **Rubens Renato Angelotti**

"Renovação, Respeito e Transparência!"

VII – remeter ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina toda documentação das partidas, quando verificar que a súmula relata infração disciplinar, no prazo de 3 (três) dias, contado do seu recebimento, conforme o disposto no art. 76 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBDJ);

VIII – verificar a condição de jogo dos atletas observando o seguinte:

a) se os jogadores estão devidamente registrados por sua respectiva associação na Federação Catarinense de Futebol, utilizando o meio eletrônico de acordo o sistema de informática da entidade interligado em rede entre o Departamento de Registro e Transferência e o Departamento de Competições e observados os seguintes prazos:

1 – até 1 (um) dia útil antes do início da partida em que o atleta for atuar;

2 – até a data limite para registro de atletas constante no regulamento específico da competição;

b) se os atletas estão de acordo com a categoria, a faixa-etária e o limite de idade, estabelecidos no Capítulo VII deste Regulamento;

c) se os jogadores não estão cumprindo suspensão imposta pela Justiça Desportiva;

d) se os atletas não estão cumprindo suspensão automática por expulsão (cartão vermelho) ou terceira advertência consecutiva (3º cartão amarelo), nos termos dos arts. 89 a 101 deste Regulamento.

§ 1º Todas as partidas válidas pela última rodada de uma mesma fase das competições deverão ser realizadas simultaneamente, salvo no caso de partidas cujas associações disputantes não tiverem mais chances de obterem um eventual título ou classificação para outra fase, ou, ainda, de serem rebaixadas.

§ 2º O Departamento de Competições da FCF poderá, a seu critério, determinar que as partidas válidas pela penúltima rodada de uma fase ou etapa sejam realizadas simultaneamente, se porventura nessa rodada puder ser definida a associação campeã ou a(s) classificada(s) para a fase seguinte, ou, ainda, que venha a ser definido o rebaixamento de uma ou mais associações.

§ 3º A eventual convocação pela CBF de atletas de associações participantes das competições para as seleções nacionais não assegura a tais associações o direito de alteração das datas das suas partidas.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES, DA ORDEM E DA SEGURANÇA DAS PARTIDAS

Art. 15. À associação que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte, e, ainda:

I – providenciar o policiamento fardado, em número suficiente para assegurar a segurança do estádio e do campo de jogo, proporcional à importância da partida, devendo o mesmo estar a postos, no mínimo, 1 (uma) hora antes da hora marcada para o início da partida, sendo permitida a presença de contingentes de agentes civis de segurança, que deverão estar devidamente identificados. O policiamento ficará sempre à disposição do árbitro;

II – zelar pelos estádios, bem como pela integridade física dos espectadores e demais pessoas que neles compareçam, ficando responsável, ainda, por eventuais danos de qualquer natureza ocorridos em razão da partida;

III – providenciar para que até 1 (uma) hora antes do início da partida, o campo de jogo esteja devidamente marcado, conforme Regra 1, das Regras do Jogo de Futebol – IFBA, e, caso haja a realização de jogo preliminar, a associação mandante deverá ter material e pessoal disponível para fazer as marcações e colocações das redes, e ainda outras providências, segundo determinar o árbitro da partida principal;



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

IV – manter, no campo de jogo e até o final, o material e o equipamento de primeiros socorros, abaixo relacionados:

- a) maleta universal de primeiros socorros e Desfibrilador Externo Automático (DEA);
- b) maca portátil de campanha para transporte de jogadores;
- c) prancha rígida para imobilização, colar cervical e imobilizador lateral de cabeça;
- d) quatro sacos de areia de 30 X 14 cm para imobilização do pescoço e extremidades;
- e) ambulância ou transporte semelhante com o tamanho para transportar uma pessoa deitada, dotada de característica de UTI móvel;
- f) providenciar equipamentos e medicamentos apropriados para atendimento de atletas perante a ocorrência de mal súbito e para procedimentos de reanimação cardio-pulmonar.

V – manter a disposição do árbitro, no mínimo, 3 (três) bolas novas para a disputa do jogo, cuja marca será determinada pela FCF, em conformidade com o disposto na Regra 2, das Regras do Jogo de Futebol, emanadas pela International Football Association Board - IFBA;

VI – reservar uma sala no estádio para a realização do exame antidoping, que poderá ser aplicado em qualquer partida das competições, observado o disposto nos arts. 55 e 56 deste Regulamento;

VII – providenciar para que as casamatas para o banco de reservas dos jogadores e a mesa do Delegado da FCF, obrigatórias em todos os estádios, ofereçam segurança e que se encontrem longe do contato direto com a torcida e a arbitragem;

VIII – relacionar 2 (dois) maqueiros e 6 (seis) gandulas, sendo que na Série “A”/Profissional serão exclusivamente do sexo feminino, que terão a idade mínima de 18 (dezoito) anos, tendo em vista o disposto na RDI/CBF nº 03, de 17/06/2004 e o Ofício Circular nº 17/2004, de 21/06/2004, da Procuradoria Jurídica daquela Confederação, sendo proibida a utilização de menores com idade inferior a 18 (dezoito) anos nestas funções. Os gandulas deverão estar devidamente uniformizados e especialmente treinados para a reposição de bola, ficando os mesmos à disposição do árbitro e permanecendo no recinto da partida, obrigatoriamente, até o final do jogo, e proibidos de bater bola antes do jogo e durante o seu intervalo, bem como de se postar na frente das placas de publicidade;

IX – proibir a entrada no estádio de fogos de artifício, ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos, buzinas de ar comprimido, vasilhames de alumínio e de vidro, bem como quaisquer outros materiais que possam provocar danos aos participantes da partida, profissionais em serviço e/ou espectadores;

X – afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento futebolístico:

- a) a íntegra do regulamento da competição;
- b) as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e hora;
- c) o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição;
- d) os borderês completos das partidas;
- e) a escalação dos árbitros imediatamente após a sua definição e a relação dos torcedores impedidos de comparecer ao local do jogo.

XI – divulgar, durante a realização da partida, a renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados em que se realiza a partida.

XII – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos futebolísticos;



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

XIII – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local, o acesso ao estádio e os locais de venda dos ingressos;

b) o horário de abertura de público do estádio;

c) a capacidade de público do estádio;

d) a expectativa de público;

e) colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local amplamente divulgado e de fácil acesso e situado no estádio;

XIV – solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa do consumidor;

XV – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

XVI – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores à partida;

XVII – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do jogo;

XVIII – solicitar formalmente, ou mediante convênio, ao Poder Público competente, somente no caso da partida ser realizada em estádio com a capacidade para dez mil (10.000) pessoas:

a) serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização da partida, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso, e;

b) meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados;

XIX – colocar à venda, em pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, os ingressos para o jogo, que deverão constar o preço a ser pago pelo torcedor, no prazo de:

a) até setenta e duas horas antes do início da partida;

b) nos casos de partidas em que as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios e quando a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias, quando então o prazo para a venda será de quarenta e oito horas;

XX – a venda de ingressos a que se refere o inciso anterior será realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação;

XXI – fornecer ao torcedor o comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos, não podendo ser exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante;

XXII – providenciar a execução do Hino Nacional e do Hino do Estado de Santa Catarina, com suas respectivas letras, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 16.078, de 31 de julho de 2013, obedecendo-se, com relação ao Hino Nacional, as disposições constantes na alínea “b”, do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre os símbolos nacionais, ou seja, “*nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do referido Hino*”.

XXIII – instalar uma tomada de internet no vestiário da arbitragem, bem como no local onde for confeccionado o borderô de público e renda da partida;

XXIV – permitir, obrigatoriamente, quando for a mandante da final da competição em que estiver participando, que a Diretoria da FCF providencie a instalação de um palco no recinto da partida, logo após o término do jogo, com o objetivo de proceder à entrega dos troféus e medalhas aos atletas e dirigentes da associação campeã, bem como arcar com o pagamento dos custos de sua montagem à empresa a ser designada pela FCF, sob pena das sanções do art. 191 do CBJD e dos arts. 88 e 108 deste Regulamento.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: *Rubens Renato Angelotti*

"Renovação, Respeito e Transparência!"

§ 1º O disposto nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso IV, bem como no inciso VI, na segunda parte do inciso VIII (gandulas), e o disposto nos incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXIII, todos do *caput* deste artigo não serão obrigatórios nas competições promovidas pelas Ligas filiadas.

§ 2º Fica terminantemente proibida a venda de qualquer bebida que não esteja acondicionada em vasilhame de plástico ou papelão em todas as dependências do estádio.

§ 3º Ficam vedados:

I – o acesso de torcedores embriagados, que poderão ser processados e julgados na forma da lei;

II – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas dentro de todos os estádios, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela FCF em 18/12/2009 com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Polícia Militar de Santa Catarina e a Associação de Clubes de Futebol Profissional/SC;

III – a afixação de qualquer faixa que atente contra a moral e os bons costumes, de cunho preconceituoso ou ofensivo, a qualquer autoridade pública ou desportiva, tais como dirigentes da Federação Catarinense de Futebol, da CBF e da FIFA, bem como dirigentes de clubes, seus atletas, treinadores e outros desportistas, e/ou contra as referidas entidades e quaisquer torcedores;

IV – o acesso de torcedores trajando qualquer peça do vestuário que contenha desenho ou inscrição que atente contra a moral e os bons costumes de cunho preconceituoso ou ofensivo a clubes, entidades dirigentes, treinadores, torcedores, bem como a qualquer autoridade pública ou desportiva, tais como dirigentes de clubes, da Federação Catarinense de Futebol, da CBF e da FIFA;

V – a afixação de faixas em locais que atrapalhem a boa visualização dos demais torcedores, seja da agremiação local ou visitante, ou que impeça a exibição de material publicitário do clube;

VI – em todos os estádios somente será permitido o acesso e a afixação de bandeiras e/ou faixas que contenham as cores, os símbolos e as denominações dos clubes disputantes da competição, bem como de faixas das torcidas organizadas que estiverem devidamente cadastradas pelos respectivos clubes, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 10/03/2008 pela FCF com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Polícia Militar de Santa Catarina e pelos clubes de futebol de SC, sendo vedado o acesso e a afixação de quaisquer outras bandeiras e faixas alusivas a quem quer que seja.

§ 4º Cada associação deverá negociar junto às suas torcidas organizadas, que estiverem devidamente cadastradas nos clubes, a limitação do número de faixas a serem afixadas dentro dos estádios.

§ 5º Será permitido o acesso de torcedores portando vestuário, bandeiras e faixas com o símbolo, escudo e as cores da associação visitante, bem como de faixas e uniformes de torcidas organizadas das associações visitantes, desde que estejam devidamente cadastradas nos respectivos clubes.

§ 6º A Diretoria da FCF de ofício, ou por solicitação dos órgãos do Poder Público, da Associação de Clubes/SC e de qualquer filiado, poderá restringir o acesso dos torcedores a que se refere o parágrafo anterior se porventura ocorrer algum incidente durante uma competição que justifique a medida.

§ 7º Se ocorrer qualquer infração as disposições constantes neste artigo o árbitro não iniciará a partida, e, caso a partida já tiver iniciado, deverá interrompê-la ou até suspendê-la se as infrações vierem a ocorrer após o início do jogo, ficando a associação cuja torcida for à infratora sujeita às penas dos arts. 203 e 205 do CBJD, observado o disposto nos arts. 81 e 83 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DO ADIAMENTO, DA INTERRUPÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA IMPUGNAÇÃO DA PARTIDA

Art. 16. Qualquer partida, por motivo de força maior, poderá ser adiada pelo Presidente da FCF ou pelo Delegado do Jogo, até 2 (duas) horas antes de seu início, dando-se ciência da decisão aos representantes das associações interessadas, ao árbitro, aos assistentes e ao quarto-árbitro escalados.

§ 1º Nos casos em que o motivo de força maior for o mau estado do campo, somente o árbitro da partida poderá decidir pelo seu adiamento, nos termos definidos pelo art. 17 deste Regulamento.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

§ 2º Quando a partida for adiada pelo Presidente da FCF ou pelo Delegado do Jogo, conforme o estabelecido no *caput* deste artigo, ficará automaticamente marcada para o dia seguinte no mesmo horário e local, salvo determinação em contrário do próprio Presidente da FCF ou do Departamento de Competições da entidade.

Art. 17. O árbitro é a única autoridade para decidir, a partir de 2 (duas) horas antes do horário previsto para início da partida, sobre o seu adiamento, ressalvada a causa de mau estado do campo, a qual poderá ser objeto de decisão anterior ao período de 2 (duas) horas, bem como para decidir no campo a respeito da interrupção ou suspensão definitiva da mesma, devendo encaminhar ao Departamento de Competições da FCF um relatório minucioso dos fatos.

§ 1º Uma partida só poderá ser adiada, interrompida ou suspensa quando ocorrer um ou mais dos seguintes motivos:

- I – falta de garantia;
- II – mau estado do campo, que torne a partida impraticável ou perigosa;
- III – ausência de ambulância no estádio;
- IV – falta de iluminação adequada, falta de marcação do campo de jogo ou marcação deficiente;
- V – conflitos ou distúrbios graves no campo de jogo ou no estádio;
- VI – procedimento contrário à disciplina por parte dos componentes das associações e/ou de suas torcidas.
- VII – fato extraordinário, não provocado pelas associações, e que represente uma situação de comoção incompatível com a realização ou continuidade da partida.

§ 2º Caso o árbitro venha a adiar a partida, tendo em vista o disposto no § 1º deste artigo, ficará automaticamente marcada para o dia seguinte no mesmo horário e local, salvo determinação em contrário do Presidente da FCF ou do Departamento de Competições.

§ 3º Se o jogo adiado vier a ser transferido para um dia útil poderá ser realizado à noite.

§ 4º Se a suspensão da partida ocorrer por motivo que caracterize infração disciplinar, o Departamento de Competições remeterá os documentos do jogo ao TJD para processamento e julgamento.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos do § 1º deste artigo, a partida interrompida poderá ser complementada na forma do disposto no artigo seguinte ou suspensa em definitivo se não cessarem, após 30 (trinta) minutos, os motivos que deram causa a interrupção, observado o seguinte:

- I – se o árbitro entender que o motivo que deu origem a paralisação da partida poderá ser sanado após os 30 (trinta) minutos previstos, poderá estender o prazo por mais 30 (trinta) minutos;
- II – ocorrendo o previsto nos incisos I, V e VI, do § 1º deste artigo, o árbitro poderá a seu critério, suspender a partida em definitivo mesmo que o chefe do policiamento ofereça garantias.

§ 6º Quando a partida for suspensa em definitivo por qualquer dos motivos previstos nos incisos do § 1º deste artigo, assim se procederá, após o julgamento pelos órgãos da Justiça Desportiva:

I – se a associação que houver dado causa à suspensão era na ocasião desta a ganhadora da partida será ela declarada perdedora pelo escore de três a zero (3X0); se esta era perdedora da partida, a adversária será declarada vencedora pelo placar de três a zero (3X0) ou pelo placar do momento da suspensão, prevalecendo o correspondente à maior diferença de gols;

II – se a partida estiver empatada, a associação que houver dado causa à suspensão será declarada perdedora, pelo escore de três a zero (3X0).

§ 7º Se ocorrer os casos previstos nos incisos I ou II do parágrafo anterior, aplicar-se-á a pena da perda de pontos a que se refere o *caput* do art. 81 deste Regulamento.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Art. 18. As partidas não iniciadas e as que forem interrompidas até os 30 (trinta) minutos do segundo tempo, pelos motivos enunciados nos incisos do § 1º do artigo anterior, serão realizadas ou complementadas no dia seguinte, se forem cessados os motivos que a adiaram ou a interromperam, e desde que nenhuma das associações haja dado causa ao adiamento ou à interrupção.

§ 1º Caso a partida não iniciada não puder ser jogada no dia seguinte, por persistirem os motivos que justificaram o adiamento, caberá ao Departamento de Competições da FCF marcar nova data para sua realização e dela poderão participar todos os atletas que tenham condições de jogo na nova data marcada para a realização da nova partida, observado o disposto nos artigos 95 e 96 deste Regulamento.

§ 2º Se porventura a partida que foi interrompida não puder ser complementada no dia seguinte, por persistirem os motivos que justificarem a interrupção, caberá ao Departamento de Competições da FCF marcar nova data para sua realização e dela poderão participar somente os atletas que estavam disputando a partida que foi interrompida, computando-se os titulares e reservas constantes nos documentos do jogo.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será vedada a substituição de qualquer atleta, ainda que tenha se lesionado em partida subsequente a que foi interrompida, observado o disposto no art. 101 deste Regulamento.

§ 4º As partidas que forem suspensas, após os 30 (trinta) minutos do 2º (segundo) tempo, pelos motivos constantes nos incisos do § 1º do art. 17, serão consideradas encerradas, prevalecendo o placar, desde que nenhuma das associações tenha dado causa ao encerramento.

§ 5º Se porventura houver o adiamento ou a complementação de uma partida, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os clubes mandantes cobrarão ingressos dos torcedores, salvo daqueles que portarem o comprovante de pagamento do ingresso, a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.671/2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, e desde que o apresentem no portão dos estádios onde a partida adiada ou interrompida vier a ser novamente realizada ou complementada;

II – os associados das associações mandantes, que para todos os efeitos legais, também são considerados pagantes, terão acesso na forma estabelecida pelo clube mandante e seus valores serão contabilizados na forma estabelecida no § 1º do art. 60 deste Regulamento;

III – fica vedado o acesso gratuito a qualquer torcedor aos jogos que vierem a ser adiados ou interrompidos para serem realizados no dia seguinte ou em outra data, ressalvados os casos a que se referem os incisos I e II acima.

§ 6º O Departamento de Competições da FCF poderá determinar que a partida que foi adiada ou interrompida seja realizada ou complementada em outra data.

Art. 19. As pessoas físicas e jurídicas que tenham disputado uma partida ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição, poderão impugnar a validade de uma partida na forma estabelecida nos arts. 84 a 87, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com a redação dada pela Resolução nº 29 de 10/12/2009, do CNE.

Art. 20. O pedido de impugnação de partida será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) do Futebol de Santa Catarina, em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, em até 2 (dois) dias depois da entrada da súmula na Federação, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às hipóteses de modificação de resultado e anulação de partida.

Parágrafo único. Não caberá pedido de impugnação de partida no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, conforme o disposto no § 4º do art. 84 do CBJD.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO, DO REGISTRO, DA CONDIÇÃO DE JOGO E DO LIMITE DE IDADE DOS ATLETAS

Art. 21. O número de atletas será limitado em qualquer campeonato ou torneio, não podendo a associação ficar, em nenhum momento das competições, com menos de 23 (vinte e três) atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol forma estabelecida neste Regulamento, sob pena das sanções do art. 191 do CBJD. Nas competições da categoria “Profissional”, as associações terão que registrar, no mínimo, 18 (dezoito) atletas profissionais e 5 (cinco) atletas não-profissionais, ou se a associação não desejar registrar atletas não-profissionais, terá que registrar, no mínimo, 23 (vinte e três) atletas profissionais.

§ 1º A associação que tiver menos de 7 (sete) atletas registrados e regularizados no DRT da FCF terá os seus jogos válidos pelas competições oficiais cancelados pelo Departamento Técnico da FCF e as associações adversárias serão consideradas vencedoras pelo score de 3 X 0 (três a zero), observado o disposto no art. 83 deste Regulamento, tendo em vista a Regra 3, das Regras do Jogo de Futebol.

§ 2º Nas competições profissionais a associação não tiver registrado, no mínimo, 7 (sete) atletas profissionais com contrato em vigor, ficará sujeita às penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 22. Nas competições profissionais poderão participar os atletas não-profissionais registrados por sua associação na forma do disposto no § 5º deste artigo e somente poderão atuar os atletas profissionais, com contrato de trabalho em vigor, que estiverem devidamente registrados por sua associação, no Departamento de Registro e Transferência (DRT) da Federação Catarinense de Futebol (FCF), conforme o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), da CBF, bem como que constarem na Ficha de Inscrição de Atletas no Departamento de Competições da FCF, até um dia útil antes da partida em que o atleta for atuar, observado o disposto no art. 24 deste Regulamento, e desde que cumpram as disposições legais e no regulamento específico da competição.

§ 1º Os contratos especiais de trabalho de atletas profissionais celebrados com as associações, cujo prazo não poderá ser inferior a três meses nem superior a cinco anos, tendo em vista o disposto nos arts. 29 e 30, da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pelas Leis nºs 9.981/2000, 10.672/2003 e 12.395/2011, serão acompanhados, obrigatoriamente, da cláusula penal a que se refere o disposto no art. 28 da referida lei.

§ 2º A associação formadora detentora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (art. 29, da Lei nº 9.615/98 alterada pelas Leis nºs 10.672/2003 e 12.395/11).

§ 3º Os atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade poderão firmar contrato com a duração estabelecida no § 1º deste artigo amparado na legislação federal, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos, por força do art. 18.2, do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência do Jogador da FIFA (art. 7º, parágrafo único, do RNRTAF da CBF).

§ 4º Nas transferências internacionais de atletas nacionais ou estrangeiros, bem como nas transferências nacionais e estaduais de atletas estrangeiros, e naquelas determinadas pelo Poder Judiciário, o DRT da FCF não poderá registrar o atleta para habilitá-lo a adquirir condição de jogo, sendo que o atleta somente terá condição de jogo, após o registro do contrato de trabalho na CBF e na FCF e se cumprir todas as demais exigências estabelecidas na legislação vigente e no regulamento específico da competição.

§ 5º Nas competições profissionais também poderão atuar atletas não-profissionais entre 16 (dezesesseis) anos completos e até 20 (vinte) anos de idade devidamente registrados na forma deste artigo.

§ 6º Nas competições profissionais somente poderão atuar os atletas cujos nomes constarem no Boletim Informativo Diário (BID) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e que constarem na Ficha de Inscrição de Atletas a ser enviada ao Departamento de Competições da FCF, até 1 (um) dia útil antes da partida em que o atleta for atuar, observadas as demais disposições legais concernentes à condição de jogo.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

§ 7º O Departamento de Registro e Transferência da FCF encaminhará à CBF por meio eletrônico a documentação dos atletas que estiverem devidamente registrados na FCF, competindo exclusivamente àquela Confederação publicar no seu Boletim Informativo Diário (BID) a relação dos atletas que estiverem devidamente registrados por cada associação, sendo que só poderão atuar nas competições aqueles que forem registrados na FCF dentro dos prazos legais e desde que cumpram as disposições da legislação.

§ 8º Mesmo após os atletas serem registrados na FCF e terem os seus nomes publicados no BID, antes de incluí-los em sua equipe ou fazer constar na relação de jogadores para as partidas em que for atuar, cada associação terá que verificar se os mesmos estão cumprindo pena imposta pela Justiça Desportiva.

Art. 23. Em se tratando de competições não-profissionais, somente poderão participar os atletas não-profissionais que estiverem devidamente registrados no DRT da FCF, dentro da respectiva faixa etária estabelecida pela CBF e por este Regulamento, até um dia útil antes da partida em que o atleta for atuar, observado o disposto no artigo seguinte, e desde que cumpram todas as disposições da legislação vigente.

Art. 24. O prazo final para o registro de atletas nas competições será estabelecido no regulamento de cada competição, excetuando-se os casos de reforma de contrato ou promoção na mesma associação.

Parágrafo único. Os atletas profissionais e não-profissionais que vierem a ser registrados no DRT da FCF, fora dos prazos estabelecidos nos regulamentos específicos das respectivas competições, não terão condição de jogo para disputá-las, e garantirão apenas o vínculo desportivo do atleta com sua associação, podendo participar somente das próximas competições nos termos deste Regulamento, do regulamento específico de cada competição, e observadas as demais disposições estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 25. O atleta registrado por uma associação não poderá ser registrado por outra associação na mesma competição, caso já tenha participado de alguma partida, sob pena das sanções previstas na legislação vigente, observado o disposto no parágrafo abaixo, salvo se o regulamento específico da respectiva competição dispuser disposição em contrário.

§ 1º O atleta, mesmo que tenha assinado a súmula na qualidade de substituto (Regra 3), mas que não tenha participado da partida, poderá transferir-se com condição de jogo para outra associação, na mesma competição, desde que, como substituto, não tenha sido apenado, observadas as demais disposições constantes na legislação desportiva vigente e no regulamento específico da respectiva competição.

§ 2º Nos casos em que o regulamento específico da competição permitir que um atleta seja transferido após já ter atuado por outra associação no mesmo campeonato ou torneio, as expulsões de campo (cartão vermelho) e as advertências (cartões amarelos), bem como as punições aplicadas pela Justiça Desportiva, pendentes de cumprimento, serão levadas pelo atleta para sua nova associação.

Art. 26. As associações de prática desportiva poderão incluir nas súmulas de suas partidas até 5 (cinco) jogadores estrangeiros, observado o disposto no art. 46, da Lei nº 9.615 de 1998, bem como na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Os atletas não-profissionais estrangeiros poderão integrar equipe de associações que disputem campeonato de profissionais, obedecidos os limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 26-A. As transferências de atletas não-profissionais entre associações praticantes exclusivamente de futebol não-profissional serão concedidas mediante a apresentação da certidão negativa da liga de origem, onde constará que o atleta não cumpre pena imposta pelo órgão da Justiça Desportiva, que funcione junto à respectiva liga, observadas as Normas e Registro e Transferência de Atletas da FCF.

§ 1º Os atletas não-profissionais de qualquer idade vinculados a associações que mantenham futebol profissional serão transferidos pela Federação, observadas as normas a que se refere o *caput* deste artigo, independentemente da concordância da associação de origem e mediante a apresentação da certidão negativa do TJD que funciona junto à entidade, tendo em vista as disposições constantes no Parecer Informativo nº 28/2006, de 26/10/2006, do Departamento Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: *Rubens Renato Angelotti*

"Renovação, Respeito e Transparência!"

§ 2º Os atletas não-profissionais estarão habilitados a adquirir condição de jogo a partir da data da concessão da transferência na FCF ou na respectiva liga, quando se tratar de transferência interna entre duas associações praticantes exclusivamente de futebol não-profissional filiadas à mesma liga, independentemente de carência ou estágio, desde que cumpram as demais exigências estabelecidas pela legislação vigente e no regulamento específico da respectiva competição.

Art. 27. É vedada a participação em competições da categoria “Profissional” de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos, conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

Parágrafo único. O atleta não-profissional ficará proibido de participar de competições profissionais a partir do dia seguinte após a data de seu aniversário de 20 (vinte) anos.

Art. 27-A . Ocorrendo a profissionalização de atletas não-profissionais, pela mesma associação, tais atletas estarão aptos a adquirir condição de jogo a qualquer tempo, desde que já estiverem registrados para a disputa da competição.

Art. 28. Nas partidas da categoria “Profissional”, cada associação poderá incluir nas súmulas das partidas até 5 (cinco) atletas não-profissionais, observado o limite de idade.

Art. 29. É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 46 da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 12.395/2011.

Art. 30. O atleta só terá condição de jogo se estiver regularmente registrado para a disputa da competição e desde que cumpra todos os demais requisitos estabelecidos pela legislação desportiva vigente, bem como no regulamento específico do respectivo campeonato ou torneio.

§ 1º Anula o registro do atleta:

I – profissional:

a) a transferência, temporária ou definitiva, a partir da data do protocolo do documento de transferência na FCF;

b) o término do prazo da cessão temporária, a partir do dia seguinte ao fixado no termo de empréstimo;

c) a rescisão do contrato, inclusive na cessão temporária, a partir do dia seguinte ao da rescisão;

d) a pedido da associação, a partir da data de seu protocolo na FCF.

II – não-profissional:

a) a transferência, definitiva, a partir da data do protocolo do documento de transferência na FCF, salvo nos casos a que se refere o disposto no inciso II do parágrafo seguinte;

b) a pedido da associação, a partir de seu protocolo na FCF.

§ 2º Suspende o registro do atleta:

I – profissional, a partir do dia seguinte:

a) com o término do contrato, com vinculação definitiva, até a data do protocolo na FCF do pedido de renovação do contrato, desde que protocolizada na FCF até 15 (quinze) dias, contados da data do término do contrato anterior;

b) se porventura o ato de renovação contratual ocorrer em prazo superior aos 15 (quinze) dias a que se refere o inciso anterior serão observados os prazos finais de registro de atleta de cada competição;

c) quando houver a suspensão do contrato por motivo de saúde, de disciplina, ou em virtude de lei ou de decisão judicial que obrigue o afastamento do atleta;



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

II – não-profissional, a partir do dia seguinte:

a) daquele que se transferir para outra associação para disputar competição estadual, municipal ou regional oficial desde que retorne à mesma associação pela qual estava competindo em competição anterior pela qual já estava devidamente inscrito e registrado dentro do prazo final estabelecido pelo regulamento específico da respectiva competição;

b) daquele que estiver inscrito e registrado por sua associação para a disputa de competição municipal ou regional promovida pelas Ligas filiadas à FCF e que forem transferidos para outra associação para disputar o Campeonato Catarinense de Futebol Não-Profissional Adulto promovido pela FCF, desde que seja procedida à transferência de retorno à mesma associação de origem pela qual estava disputando a competição municipal ou regional promovidas pelas Ligas filiadas à FCF.

§ 3º A anulação do registro tira a condição de jogo e o atleta só poderá voltar à competição por nova inscrição dentro do prazo final previsto para efetuar-la.

§ 4º A suspensão do registro tira a condição de jogo, mas o atleta a readquiri, a qualquer tempo, com o término da suspensão, salvo se ocorrer a situação a que se refere o disposto na alínea “b” do inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 31. O jogador profissional, empregado de clube profissional, desde que tenha idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos, poderá participar de competições referentes aos campeonatos e torneios das categorias “Juvenil” ou “Júnior”, conforme faixa etária para essas categorias (RDI/CBF nº 04/93, art. 1º).

Art. 31-A. Todo atleta que estiver registrado como profissional e desejar reverter à categoria “não-profissional” deverá observar um período de espera de 30 (trinta) dias para conseguir a referida categoria a iniciar-se no dia em que tenha disputado a última partida pelo clube ao qual se encontrava vinculado.

Art. 32. Nas competições da categoria “Não-Profissional Adulto” (“Amador Adulto”) realizadas, dirigidas direta ou indiretamente pela FCF e pelas ligas, os atletas terão o limite inferior, mínimo de 20 (vinte) anos de idade (RDI/CBF nº 09/91, art. 1º).

Parágrafo único. As associações, nas competições a que se refere este artigo, poderão incluir até 6 (seis) atletas com idade não inferior a 17 (dezessete) anos. (RDI/CBF nº 10/91).

Art. 33. Nas competições da categoria “Júnior”, realizadas ou dirigidas, direta ou indiretamente pela FCF e pelas ligas, o limite máximo de idade dos atletas será de 20 (vinte) anos completados no ano da competição (RDI/CBF nº 09/91, art. 2º).

Art. 34. Nas competições da categoria “Juvenil”, realizadas ou dirigidas, direta ou indiretamente pela FCF e pelas ligas, o limite máximo de idade será de 17 (dezessete) anos, completados no ano da competição (RDI/CBF nº 09/91, art. 3º).

Art. 35. Nas competições da categoria “Infantil”, realizadas ou dirigidas direta ou indiretamente pelas FCF e pelas ligas, o limite de idade mínimo será de 13 (treze) anos e o máximo será de 15 (quinze) anos de idade, completados no ano da competição (RDI/CBF nº 09/91, art. 4º).

Art. 36. Nas competições da categoria “Mirim”, realizadas ou dirigidas direta ou indiretamente pela FCF e pelas ligas, o limite mínimo de idade será de 10 (dez) anos e o máximo de 12 (doze) anos, completados no ano da competição (RDI/CBF nº 09/91, art. 5º).

Parágrafo único. Nas competições da categoria a que se refere o caput deste artigo poderão participar atletas maiores de 12 (doze) anos de idade, desde que tenham completado esta idade no curso do ano em que esteja sendo realizada a competição, sendo vedada a participação de atletas com 13 (treze) anos de idade.

Art. 37. Nas competições da categoria “Dente-de-Leite”, realizadas ou dirigidas, direta ou indiretamente pela FCF e pelas ligas, o limite mínimo de idade será de 7 (sete) anos e o máximo de 9 (nove) anos, completados no ano da competição (RDI/CBF nº 09/91, art. 6º).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Parágrafo único. Nas competições da categoria a que se refere o caput deste artigo poderão participar atletas maiores de nove anos de idade, desde que tenham completado esta idade no curso do ano em que esteja sendo realizada a competição, sendo vedada a participação de atletas com dez anos de idade.

Art. 38. Os atletas das categorias “Dente-de-Leite” e “Mirim” só poderão atuar em jogos de suas respectivas categorias (RDI/CFB nº 09/91, art. 7º).

Art. 39. Nas competições da categoria de “Juniiores” será permitida a inclusão de, no máximo, até 3 (três) atletas da categoria “Juvenil”, computando-se, neste limite, os atletas titulares e suplentes que assinarem a súmula do jogo (RDI/CFB nº 03/93, art. 2º).

Parágrafo único. A FCF por decisão unânime do Conselho Técnico e mediante prévia autorização da CBF, poderá permitir a inclusão de mais 1 (um) atleta da categoria “Juvenil” nas competições da categoria “Juniiores” (RDI/CFB nº 03/93, art. 4º).

Art. 40. Nas competições da categoria de “Juvenil” será permitida, em cada partida, a inclusão de, no máximo, até 3 (três) atletas da categoria “Infantil”, computando-se, neste limite, os atletas titulares e suplentes que assinarem a súmula do jogo (RDI/CFB nº 03/93, art. 1º).

Parágrafo único. A FCF por decisão unânime do Conselho Técnico e mediante prévia autorização da CBF, poderá permitir a inclusão de mais 1 (um) atleta da categoria “Infantil” nas competições da categoria “Juvenil” (RDI/CFB nº 03/93, art. 4º).

Art. 40-A. Os atletas menores de 12 (doze) anos de idade não serão registrados na Federação Catarinense de Futebol, tendo em vista as Normas da CBF e da FIFA.

Parágrafo único. As Ligas poderão inscrever atletas menores de 12 (doze) anos de idade com o objetivo de participar de suas competições oficiais das categorias “Mirim” e “Dente-de-Leite”.

CAPÍTULO VIII

DA RELAÇÃO E DO NÚMERO DE ATLETAS E DO UNIFORME DAS EQUIPES

Art. 41. Em todas as competições profissionais e não-profissionais cada associação, 60 (sessenta) minutos antes da hora marcada para o início da partida, entregará, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, a relação digitalizada dos seus jogadores e membros da Comissão Técnica, devidamente assinada pelo respectivo diretor ou supervisor e capitão de cada equipe, o qual deverá identificar-se perante o 4º árbitro, que anotará na súmula o horário do recebimento das referidas escalações.

§ 1º A relação a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser feita pelas associações na forma digitalizada, sendo vedada a utilização de relações datilografadas ou manuscritas, conforme as especificações constantes no Sistema da Federação Catarinense de Futebol na internet (www.fcf.com.br), acessando no ícone “Competições – Download – Relação Nominal de Atletas -”, onde serão registradas as escalações das equipes titulares e reservas e terão que constar, obrigatoriamente, os nomes completos e devidamente corretos de cada jogador, bem como os números das suas carteiras de identidades (RG), o número do registro dos atletas na FCF e as suas respectivas datas de nascimento, além dos nomes e nº do documento de identidade dos membros da Comissão Técnica, observado o disposto no §§ seguintes.

§ 2º As relações mencionadas no parágrafo anterior serão impressas pelas associações e assinadas pelo respectivo diretor ou supervisor e pelo capitão de cada equipe e serão entregues ao quarto árbitro até 60 (sessenta) minutos antes da hora marcada para o início da partida.

§ 3º As associações que não entregarem as relações das escalações ao 4º árbitro na forma e no prazo previsto no caput deste artigo, ficarão sujeitas às sanções do art. 88 deste Regulamento e do art. 191 do CBJD, por se tratar de descumprimento do presente Regulamento, sem prejuízo das sanções do art. 85 deste Regulamento e do art. 214 do CBJD, se porventura a associação fizer constar algum dado incorreto de qualquer atleta na relação de jogadores.

§ 4º Competirá ao 4º árbitro, após o recolhimento de ambas as escalações, divulgá-las à imprensa.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

§ 5º A identificação de cada atleta e dos membros das Comissões Técnicas será feita pela exibição da carteira expedida pela FCF ou por documento expedido por órgão público, salvo no caso dos médicos, que serão identificados pela carteira do Conselho Regional de Medicina e, nos caso dos preparadores físicos, que serão identificados por documento expedido pelo Conselho Regional de Educação Física.

§ 6º As providências determinadas neste artigo serão adotadas primeiramente pelos atletas da associação que tiver o mando de campo.

§ 7º Os atletas só poderão usar uniformes previstos nos estatutos de suas associações, contendo como identificação a respectiva numeração, sendo que para a equipe que iniciar a partida, será de 1 (um) a 11 (onze), e para os substitutos, de 12 (doze) a 23 (vinte e três), respeitando-se a regulamentação de uso de propaganda e publicidade em uniforme, salvo disposição em contrário no regulamento específico da respectiva competição ou se houver autorização do Departamento de Competições da FCF.

§ 8º Nas partidas válidas pelas competições de todas as categorias **Não-Profissional (“Adulto”, “Júnior”, “Juvenil”, “Infantil” e “Feminino”)** aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – será obrigatória a assinatura na súmula da partida de todos os atletas titulares e suplentes que constarem na relação apresentada por cada associação disputante, salvo disposição legal em contrário;

II – a assinatura da súmula da partida ocorrerá obrigatoriamente na Mesa do Delegado do Jogo a quem competirá conferir a identificação dos atletas, salvo disposição legal em contrário;

III – os atletas terão que exibir suas carteiras fornecidas pela Federação Catarinense de Futebol ou documento oficial de identidade emitido pelos órgãos do Poder Público, tais como o RG - Secretaria de Estado da Segurança Pública -, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho e Previdência Social e Passaporte ou carteira emitida por órgãos fiscalizadores das profissões;

IV – um representante de cada equipe disputante da partida poderá fiscalizar a exibição dos documentos acima mencionados, bem como poderá assistir a assinatura da súmula pelos atletas de sua equipe e da associação adversária, desde que o regulamento específico permita esta fiscalização.

Art. 42. A associação mandante sempre jogará com seu uniforme número um, salvo acordo firmado pelas associações antes da partida.

§ 1º As associações deverão indicar à FCF o primeiro e o segundo uniformes de suas equipes até 1(um) dia útil antes do início de cada competição, enviando desenho ou foto dos uniformes.

§ 2º Quando houver coincidência de uniformes, a equipe visitante será obrigada a trocar o uniforme completo, inclusive meias e calção, se forem o caso.

Art. 43. Nenhuma partida terá início sem a presença em campo de pelo menos 7 (sete) atletas de cada associação, de acordo com a Regra 3, das Regras do Jogo de Futebol, emanadas pela IFBA.

§ 1º Na hipótese do não atendimento no previsto no “caput” deste artigo, o árbitro aguardará até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da partida, findo os quais, a associação regularmente presente será declarada vencedora por 3 X 0 (três a zero) na forma prevista no § 6º deste artigo.

§ 2º Se o fato previsto no parágrafo anterior ocorrer com ambas as associações, as duas serão declaradas perdedoras pelo score de 3 X 0 (três a zero) na forma do disposto no § 6º deste artigo.

§ 3º Ocorrendo o fato no transcurso da partida esta será encerrada, imediatamente, pelo árbitro, que encaminhará o seu relatório juntamente com os demais documentos da partida ao Depto. Comp./FCF.

§ 4º Sempre que uma equipe, atuando apenas com 7 (sete) atletas tiver um ou mais contundidos, conceder-lhe(s)-á o árbitro, o prazo de 30 (trinta) minutos para tratamento ou recuperação.

§ 5º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido a reincorporação do(s) atleta(s) à sua equipe, dará o árbitro por encerrada a partida.

§ 6º Se ocorrer qualquer das situações previstas nos parágrafos anteriores o árbitro elaborará o seu relatório e o encaminhará ao Departamento de Competições da FCF, que adotará as medidas cabíveis.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

CAPÍTULO IX DA ARBITRAGEM

Art. 44. A arbitragem das partidas oficiais das competições e das preliminares ficará a cargo dos árbitros habilitados pelo Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Santa Catarina – SINAFESC, conforme prevê o disposto no art. 88, da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011.

Art. 45. A escolha dos árbitros, dos árbitros assistentes e do quarto árbitro será feita pela Comissão de Arbitragem da Federação Catarinense de Futebol da seguinte forma:

I – nas competições profissionais os árbitros serão escolhidos mediante sorteio público ou audiência pública dentre aqueles previamente selecionados, a realizarem-se, no mínimo, quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos, com ampla divulgação;

II – nas competições não-profissionais os árbitros serão indicados pela própria Comissão;

III – os árbitros assistentes e os quartos-árbitros das competições profissionais e não-profissionais serão livremente escolhidos pela Comissão de Arbitragem independentemente de sorteio.

§ 1º Não poderá ser designado para arbitrar ou auxiliar aquele que, por qualquer motivo, estiver afastado de suas funções.

§ 2º A Federação dará ciência da designação aos árbitros, aos árbitros assistentes e dos quartos-árbitros e dos árbitros assistentes reservas, quando houver, das seguintes formas:

I – através da escala afixada na entidade;

II – através do “site” da FCF na INTERNET – endereço: www.fcf.com.br;

III – por e-mail encaminhado ao Sindicato dos Árbitros – “SINAFESC”.

Art. 46. Os árbitros, os árbitros assistentes e os quartos-árbitros, ao se apresentarem para o exercício de suas funções, deverão estar regularmente uniformizados e conduzindo, exclusivamente, o equipamento na forma estabelecida pelo Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Santa Catarina – SINAFESC.

Parágrafo único. Os componentes da arbitragem terão que, obrigatoriamente, utilizar em sua camisa o escudo oficial da Federação Catarinense de Futebol do respectivo ano, fornecido pelo Sindicato de Árbitros de Futebol do Estado de Santa Catarina – SINAFESC, sendo vedado utilizar o escudo oficial da FCF de anos anteriores, sob pena das sanções do art. 261-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 47. Nenhuma partida deixará de ser realizada em virtude do não comparecimento do árbitro, dos árbitros assistentes e do quarto-árbitro.

§ 1º Se, por qualquer circunstância, o árbitro e/ou o(s) assistente(s) não comparecer(em) ao local da partida até 30 (trinta) minutos antes da hora prevista para seu início, caberá ao representante da FCF, após científicas as associações interessadas, a iniciativa da designação de substituto, escolhido dentre os da liga local, preferentemente pertencente ao quadro da **CA/FCF** ou a ele aspirante, respeitada a substituição prevista no inciso I do art. 52 deste Regulamento.

§ 2º A apresentação do árbitro, dos árbitros assistentes e do quarto-árbitro designados pela **CA/FCF**, no local da partida, em tempo hábil, invalida a respectiva designação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O não comparecimento a uma partida, para o qual foi designado, sem justa causa, ficará o árbitro e/ou o(s) assistente(s) e/ou os quartos-árbitros, e árbitros assistentes reservas, quando houver, sujeito(s) as sanções previstas no CBDF, aplicadas pela Justiça Desportiva.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: **Rubens Renato Angelotti**

"Renovação, Respeito e Transparência!"

Art. 48. Compete ao árbitro, que será auxiliado pelos árbitros assistentes e pelo quarto-árbitro:

I – não permitir que o tempo dos acréscimos do tempo de jogo seja reproduzido nos telões ou placares eletrônicos dos estádios;

II – cumprir e fazer cumprir as determinações quanto à limitação de pessoas no recinto da partida, permitindo o acesso ao entorno do gramado, exclusivamente dos profissionais que irão participar direta ou indiretamente do jogo e dos credenciados da **ACESC - Associação dos Cronistas Esportivos de Santa Catarina**, e da **ARFOC/SC – Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos de Santa Catarina, para o ano em curso** quando em serviço e devidamente identificados **com o COLETE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL**, observado o seguinte:

a) os profissionais de imprensa mencionados no inciso II deste artigo deverão se apresentar ao Delegado do Jogo, a quem competirá credenciá-los;

b) o Delegado do Jogo ao entregar o COLETE DA FCF aos profissionais de imprensa, reterá, até o final da partida, as credenciais destes profissionais;

c) após o término da partida, os profissionais de imprensa credenciados com o COLETE DA FCF deverão se apresentar ao Delegado do Jogo, para devolverem o mencionado COLETE e receberem a credencial que lhes foi retida, salvo quando do não cumprimento do presente Regulamento, quando sua credencial permanecerá retida e será enviada à FCF para as providências cabíveis;

d) os profissionais de imprensa credenciados com o COLETE DA FCF não poderão trabalhar de bermuda, bem como portar apelos comerciais em suas camisas, bonés, etc., assim como não poderão, em hipótese alguma, entrar no campo de jogo, e só poderão ficar em local determinado pelo Delegado do Jogo ou pelo Supervisor da FCF, se houver, observado o seguinte:

1- se fotógrafo no máximo 2 (dois) por órgão de divulgação, atendidas às peculiaridades do local, num total de 20 (vinte);

2 - se repórter de campo, até 2 (dois) por emissora de rádio, que estiver com transmissão ao vivo, sendo permitido o acesso de apenas 1 (um) técnico por emissora de rádio, num total de 30 (trinta) repórteres;

3 - cinegrafista ou operador de equipamento de transmissão de televisão, o acesso é exclusivo aos profissionais dos órgãos que detenham os direitos de transmissão da competição;

4 - se repórter de emissora de televisão, somente terão acesso os repórteres das emissoras que detém os direitos de transmissão, sendo que os repórteres e cinegrafistas das emissoras que não detém os direitos de transmissão ao vivo, somente poderão acessar o entorno do gramado, após o término da partida e quando autorizado pelo Delegado do Jogo.

5 - fica vedado o acesso ao recinto da partida, no entorno do gramado, do profissional de órgão de imprensa que se recusar a vestir o COLETE DA FEDERAÇÃO. O profissional de imprensa que retirar o COLETE DA FCF durante o jogo será excluído do recinto da partida pelo 4º árbitro.

III – limitar a presença do entorno do gramado de fiscais ou representantes da Federação Catarinense de Futebol, no máximo, 3 (três), além do Delegado do Jogo, indicado pelo Presidente da FCF;

IV – verificar a presença de 2 (dois) maqueiros e de 6 (seis) gandulas, que terão a idade mínima de 18 (dezoito) anos, e que deverão estar devidamente uniformizados e especialmente treinados para a reposição de bola, ficando os mesmos à disposição do árbitro e permanecendo no local até o final da partida, obrigatoriamente, e proibidos de bater bola antes do jogo e durante o seu intervalo, bem como de se postar na frente das placas de publicidade;

V – providenciar para que até 30 (trinta) minutos antes da hora marcada para o início da partida, os credenciados estejam nos locais a eles destinados, sendo a todos proibido permanecer na frente das placas de publicidade.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

VI – observar que, em hipótese alguma, os credenciados poderão entrar no campo de jogo, antes de começar a partida, no intervalo e no final do jogo, devendo as possíveis entrevistas, obedecidas a regulamentação de cada associação, serem realizadas fora das quatro linhas.

VII – observar que no local designado ao banco de reservas de cada associação, só poderão estar, além de 12 (doze) atletas substitutos, mais 6 (seis) credenciados pelas associações disputantes: o treinador, o assistente técnico do treinador, o treinador de goleiro, o preparador físico, o médico e o massagista, que serão identificados na forma do disposto no § 5º do art. 41 deste Regulamento. **É proibida a presença de dirigentes no banco de reservas, ainda que ocupando uma das funções previamente mencionadas quanto ao grupo dos não atletas (médico, treinador, assistente técnico de treinador preparador físico e massagista).**

VIII – providenciar para que os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida em tempo hábil para não causar atraso ao reinício do jogo;

IX – relatar somente no local destinado as “Observações Complementares” quando uma ou ambas as associações deixarem de apresentar sua equipe em campo após o prazo estabelecido no artigo anterior, bem como se a execução dos Hinos Nacional e do Estado de Santa Catarina ocorrer sem a presença de uma ou de ambas as equipes disputantes da partida ou quando a execução dos referidos Hinos vier a provocar o atraso do jogo, tendo em vista a obrigação imposta pela Lei Estadual nº 16.078/2013.

§ 1º Durante as partidas, somente os atletas e os árbitros poderão permanecer dentro do campo de jogo, sendo proibida a entrada de dirigentes, repórteres, fotógrafos, cinegrafistas e outras pessoas.

§ 2º As entrevistas não poderão ser realizadas dentro do campo de jogo. Da mesma forma, ficam vedadas as entrevistas com atletas titulares, antes do início e reinício da partida, bem como com atletas expulsos, machucados e substituídos, durante a realização das partidas.

§ 3º O não cumprimento das determinações relacionadas no presente artigo e pertinentes aos portadores de credenciais autoriza o árbitro e o Delegado da FCF ou o seu auxiliar, quando designado pela FCF, a solicitar ao chefe do policiamento a sua retirada do campo.

Art. 49. O árbitro só dará início à partida após certificar-se de que todos os atletas titulares e substitutos foram identificados, na forma do disposto no § 7º do art. 41 deste Regulamento, devendo anexar a sumula do jogo a relação apresentada por cada associação.

Art. 50. Após a realização da partida, o árbitro e os assistentes, procederão da seguinte forma:

I – nas competições profissionais, elaborarão a súmula e os relatórios das partidas em (três) vias de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, pelos assistentes e pelo Delegado da FCF, em até 4 (quatro) horas após a realização do jogo e os entregarão ao Delegado do jogo dentro do referido prazo;

II – nas competições não-profissionais, após a realização da partida o árbitro elaborará a súmula eletrônica contendo seus relatórios, técnico e disciplinar, conforme no Sistema da FCF, e enviará eletronicamente ao Departamento de Competições da FCF logo após o término do jogo.

§ 1º O árbitro ou quem por ele for designado, entregará após o término da partida ao capitão de cada equipe, a papeleta onde serão assinaladas pelo árbitro as advertências e as expulsões de campo impostas aos jogadores, de acordo com o que constar em seu relatório que acompanha a súmula da partida, conforme o disposto no item XII da RDI nº 05/2004 da CBF, devendo alertá-los antes do início da partida, para aguardar, no vestiário, ao final da mesma, a entrega da referida papeleta.

§ 2º Se ocorrer a recusa do capitão da equipe de receber e/ou assinar a papeleta a que se refere o parágrafo anterior, ou se o mesmo estiver ausente no vestiário, no final do jogo, tal fato não eximirá o capitão e a sua associação da responsabilidade e conseqüências pelos seus atletas.

§ 3º Se houver divergência entre as anotações do relatório e as da papeleta estas prevalecerão, conforme o disposto no item XII.2 da RDI/CBF nº 05/2004.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Art. 51. Nos termos do art. 11, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, é direito do torcedor que o árbitro e seus assistentes entreguem, nas competições da categoria “Profissional”, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao Delegado da FCF.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, pelos assistentes e pelo Delegado da FCF.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse do delegado da FCF, que a encaminhará ao Depto de Competições/FCF até às treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus assistentes.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do delegado da FCF, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até às quatorze horas do terceiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 52. Para todas as partidas das competições da categoria “Profissional”, e quando for necessário nos jogos das categorias não-profissionais, a Comissão de Arbitragem da FCF designará o 4º (Quarto) Árbitro, competindo-lhe:

I – substituir o Árbitro Principal;

II – receber a relação dos jogadores de cada equipe e assistir à aposição das assinaturas dos respectivos capitães na súmula do jogo no prazo previsto no art. 41 deste Regulamento, anotando na súmula o horário do recebimento das referidas escalações, devendo, após o recolhimento de ambas as escalações, divulgá-las à imprensa;

III – proceder à conferência dos cartões de identificação dos atletas e assistir a assinatura dos capitães nas papeletas de comunicação de penalidades, salvo disposição legal em contrário.

IV – enviar ao Departamento de Competições da FCF relatório sobre qualquer incorreção ou qualquer outro incidente ocorrido fora do campo de visão do árbitro e de seus auxiliares, devendo comunicar ao árbitro principal e seus assistentes todo relatório efetuado.

Parágrafo único. A Comissão de Arbitragem poderá designar, também, o Árbitro Assistente Reserva a quem competirá auxiliar o Quarto Árbitro e substituir qualquer dos Árbitros Assistentes.

Art. 53. As taxas dos componentes da arbitragem e seus observadores, bem como a taxa do Delegado do Jogo, dos Fiscais da FCF, do Ouvidor da Competição, das bolas, do Sistema de Controle de Dopagem e de outras despesas, a serem definidas pela Diretoria da FCF, serão deduzidas da renda da partida e o pagamento será feito pela própria entidade através de seus Fiscais.

Parágrafo único. Caso a renda da partida não seja suficiente para efetuar o pagamento das taxas mencionadas no caput deste artigo, o pagamento será de responsabilidade da associação mandante, que, em caso de não pagamento, ficará sujeita à situação a que se refere o disposto no art. 110 deste Regulamento.

Art. 54. Nas partidas válidas pelas competições não-profissionais o pagamento das taxas de arbitragem e de seus observadores, das bolas, bem como a taxa do Delegado do Jogo, serão pagas em espécie (dinheiro) pela associação mandante obrigatoriamente antes do início das partidas, sob pena da partida não ser realizada e a associação mandante será considerada perdedora do jogo pelo score de 3 X 0 (três) a zero, ficando, conseqüentemente, à associação visitante considerada a vencedora da partida por aquele placar, aplicando-se, ainda, as regras constantes no art. 83 deste Regulamento.

Parágrafo único. Fica vedado aos árbitros iniciar as partidas válidas pelas categorias não-profissionais sem que a associação mandante tenha efetuado o pagamento em espécie (dinheiro) das taxas mencionadas no caput deste artigo, sendo vedado o pagamento com cheque.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

CAPÍTULO X

DO SISTEMA DE CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 55. Haverá controle de dopagem nas competições, que será regido na forma estabelecida pelas disposições constantes no Decreto Legislativo nº 406, de 26 de outubro de 2007, no Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, na Resolução CNE nº 27, de 21 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Esporte (CNE), no Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e nas demais normas nacionais e internacionais vigentes.

Art. 56. O Departamento de Competições da FCF poderá decidir pela aplicação do Sistema de Controle de dopagem em qualquer partida válida pelas competições oficiais.

§ 1º As associações só tomarão conhecimento da aplicação do Sistema de Controle de Dopagem (SCD) 30 (trinta minutos) antes do início da partida, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º A despesa com Sistema de Controle de Dopagem correrá por conta da associação mandante da partida, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO XI

DA TRANSMISSÃO DOS JOGOS

Art. 57. Ressalvados os direitos das entidades de prática desportiva (associações ou sociedades), a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a FEDERAÇÃO são proprietárias de todos os direitos que emanem das competições e outros atos realizados em sua jurisdição, sem nenhum tipo de restrição quando ao conteúdo, o tempo, o lugar e outros aspectos técnicos e legais. Estes direitos compreendem, dentre outros, todas as classes de direito de ordem financeira, gravações audiovisuais e de rádio, direitos de reprodução e transmissão, assim como direitos incorpóreos, como emblemas e todos os demais e todos os demais oriundos do direito de propriedade intelectual, conforme o disposto no **art. 93 do Estatuto Social da Confederação Brasileira de Futebol (CBF)** e no art. 104 do Estatuto Social da FCF, salvo as limitações contidas no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 12.395/2011.

§ 1º A CBF e a FEDERAÇÃO têm a responsabilidade exclusiva de autorizar a distribuição de imagens, sons e outros dados das partidas de futebol e demais atos realizados em sua jurisdição, sem qualquer tipo de restrição com relação a conteúdo, tempo, lugar e demais aspectos técnicos e legais, ressalvados os direitos das entidades de prática desportiva (associações ou sociedades).

§ 2º De toda e qualquer renda advinda de contratos de transmissão de jogos será destinada à FCF uma parcela de, no mínimo, 10% (dez por cento), por ser a entidade a promotora dos eventos futebolísticos.

§ 3º A transmissão por via rádio, em princípio não precisará de autorização da Federação Catarinense de Futebol – FCF, que se reserva o direito de fazê-lo na oportunidade que melhor lhe aprouver, conforme lhe facultam as disposições estatutárias a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DOS INGRESSOS, RENDA E DEDUÇÕES

Art. 58. Os ingressos para os jogos das competições profissionais serão fornecidos e/ou autorizados pela Federação Catarinense de Futebol - FCF.

Art. 59. Os preços mínimos dos ingressos das competições profissionais serão fixados pela Diretoria da FCF.

Parágrafo único. Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores dos estádios ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos da torcida local.

Art. 60. É proibida a expedição de ingressos gratuitos nas competições profissionais.

§ 1º Os sócios das associações participantes das competições pagarão ingressos em todas as partidas no valor correspondente ao ingresso de uma arquibancada descoberta, ou não havendo ingresso no valor de arquibancada descoberta, o valor do ingresso de uma arquibancada coberta.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

§ 2º Conforme estabelece a **Lei Estadual nº 12.570, de 4 de abril de 2003**, que “Dispõe sobre os benefícios aos estudantes e menores de dezoito anos para o acesso a eventos culturais e desportivos”, observado o disposto na **Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001**, que “Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica”, mantida em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, fica assegurado a todos os jovens até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, 50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nos ingressos de todos os jogos oficiais ou amistosos da categoria “Profissional”, observado o seguinte:

a) aos menores de dezoito anos bastará a exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente comprovando sua idade;

b) aos estudantes bastará a exibição de carteira de identificação estudantil;

c) em caso de preços promocionais, também fica assegurado o abatimento de cinquenta por cento.

§ 3º Os menores de 12 (doze) anos pagarão ingressos, na forma estabelecida nas normas específicas da respectiva competição.

§ 4º Os ex-combatentes não pagarão ingressos na arquibancada e na geral.

§ 5º Fica assegurada a meia-entrada às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto na **Lei Estadual nº 13.316, de 20 de janeiro de 2005**.

§ 6º Nos termos do **art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, fica assegurado aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para os jogos.

§ 7º Nas competições profissionais não será permitida a realização de nenhuma partida com portões abertos (sem a venda de ingressos).

§ 8º Se porventura ocorrer o adiamento ou complementação de uma partida, aplicar-se-á o disposto no § 5º do art. 18 deste Regulamento.

Art. 61. O acesso gratuito das autoridades e dos profissionais de imprensa esportiva aos estádios, dar-se-á através de um portão específico mediante a apresentação de credencial expedida pela FCF, CBF ou FIFA, pela ACESC - Associação dos Cronistas Esportivos de Santa Catarina, e pela **ARFOC/SC – Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos de Santa Catarina, para o ano em curso**. Os profissionais dos órgãos de imprensa de outros estados somente terão acesso aos estádios se portarem a credencial do respectivo ano expedida pelas suas respectivas associações de classe, estadual ou nacional, conforme o disposto no art. 90-F, da Lei nº 9.615/98, incluído pela Lei nº 12.395/2011.

§ 1º As credências ou documentos expedidos por quaisquer outras entidades não autorizarão o ingresso gratuito de seus portadores aos estádios, salvo se forem autorizadas pela FCF.

§ 2º Os membros do Conselho Estadual de Esporte – CED terão ingresso gratuito aos estádios, mediante a apresentação da respectiva credencial expedida pelo próprio Conselho (CED).

Art. 62. A associação visitante terá o direito de adquirir a quantidade de ingressos correspondente a 10% (dez por cento) da capacidade do estádio, desde que manifeste este desejo à associação mandante e à FCF, por ofício, em até 3 (três) dias antes da realização da partida, salvo nos casos de jogos que dependerem de classificação em fase anterior para serem marcados, onde o prazo será de 2 (dois) dias.

Art. 63. A expedição e venda de ingressos estarão sujeitos à ação fiscalizadora do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim como dos representantes das associações disputantes e da FCF, cabendo à associação mandante da partida facilitar por todos os meios essa fiscalização.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: *Rubens Renato Angelotti*

"Renovação, Respeito e Transparência!"

Art. 64. Será permitida a venda de ingressos sob forma de carnês ou outros processos semelhantes, visando aumentar o interesse do público para os jogos, desde que aprovados pela FCF.

Art. 65. É obrigatória a colocação de “catracas” em todos os portões dos estádios, nas competições da categoria “Profissional”.

§ 1º A associação colocará um porteiro, e a FCF um ou mais FISCAIS, aos qual(is) caberá(ão) a ação controladora e fiscalizadora do ingresso do público.

§ 2º Na ação fiscalizadora caberá ao porteiro e aos fiscais da FCF anotar o número inicial da catraca, e, ao término da partida, a numeração final, para que se obtenha o número real de público presente.

Art. 66. Nas competições profissionais, as taxas de arbitragem e seus observadores, do Delegado do Jogo, dos Fiscais da FCF, do Ouvidor da Competição, das bolas, bem como a taxa da própria Federação e outras taxas, serão fixadas pela Diretoria da entidade e deverão ser pagas pela associação mandante da partida, imediatamente após a sua realização, sob pena das sanções previstas no art. 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva CBJD, a serem aplicadas pela Justiça Desportiva.

Parágrafo único. Nas partidas amistosas a taxa da Federação Catarinense de Futebol será de 10% (dez por cento) da renda bruta, salvo decisão em contrário da Diretoria da entidade.

Art. 67. A renda da partida será obtida mediante ao resultado verificado na numeração da catraca de cada portão de acesso, multiplicado pelo valor dos ingressos correspondentes.

Art. 68. A renda líquida inicial da partida será determinada subtraindo-se da renda bruta as seguintes despesas:

I – até 35% da renda bruta, como despesas administrativas;

II – contribuição para o INSS; 5% da receita bruta, na forma do § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91;

III – taxa da Federação Catarinense de Futebol de, no mínimo, 10% (dez por cento) da renda bruta;

IV – pagamento da arbitragem, do delegado do jogo, dos fiscais da FCF, do ouvidor da competição, bem como do Sistema de Controle de Dopagem - SCD, quando houver;

V – desconto de 20% (vinte por cento) do valor da folha de pessoal contratado para trabalhar no jogo para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

VI – seguro de público pagante a ser contratado;

VII – seguro de aposentados e ex-combatentes a serem debitados no borderô na despesa da associação mandante;

VIII – 1% da renda bruta como contribuição à Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina, salvo disposição legal em contrário.

Art. 69. A renda líquida final da partida será determinada subtraindo-se da RENDA LÍQUIDA INICIAL as seguintes despesas:

I – despesas administrativas;

II – pagamento de eventuais acordos judiciais.

§ 1º A renda líquida final das partidas nas competições profissionais pertencerá às associações na forma prevista no regulamento específico de cada competição, mas dela será descontado o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da renda bruta, para pagamento ao INSS, se a associação tiver acordo de parcelamento com aquele Instituto.

§ 2º A punição de perda do mando de campo não implicará na perda da renda, salvo decisão em contrário da Justiça Desportiva.

Art. 70. O boletim financeiro (borderô) de cada partida obedecerá ao modelo fornecido pela Federação e será elaborado pelos fiscais da FCF durante a realização da partida.

Art. 71. Competirá à associação mandante divulgar, durante a realização da partida, a renda obtida e o número de espectadores na forma estabelecida no inciso XI do art. 15, deste Regulamento.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611/1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 72. Qualquer infração disciplinar ocorrida durante as competições, será processada e julgada pela Justiça Desportiva, na forma prevista nos Capítulos VI-A e VII da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pelas Leis nºs 9.981/2000, 10.672/2003, 12.395/2011 e 13.322/16, regulamentada pelos Decretos nºs 7.984/2013 e 8.692/2016, e observado o disposto no Capítulo X da Lei nº 10.671/2003, com a redação dada pela Lei nº 12.299/2010, bem como no Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE, através da Resolução nº 1, de 23 de dezembro de 2003 e alterado pela Resolução CNE nº 11, de 29 de março de 2006, e pela Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009, observando-se quanto ao controle de dopagem, o disposto na Lei nº 13.322/16 e no Decreto nº 8.692/2016, bem como no Código Brasileiro Antidopagem (CBA), aprovado pela Portaria nº 1, de 16 de março de 2016, da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) do Ministério do Esporte.

Art. 73. A Justiça Desportiva do Futebol, constituída pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do Futebol, que funciona junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e pelo Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) do Futebol de Santa Catarina, que funciona junto à Federação Catarinense de Futebol, e por suas Comissões Disciplinares, compete conhecer, processar e julgar as questões relativas ao cumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, assegurando-se aos acusados a ampla defesa e o contraditório (Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 9.981/00, art. 52).

Parágrafo único. As infrações com relação à dopagem serão processadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, observado o disposto no Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Art. 74. Junto ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina (TJD/Fut/SC), funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, constituídas pelo Tribunal e compostas cada qual de cinco membros, que não pertençam ao referido órgão julgante e que serão indicados pelos membros do próprio TJD (Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 9.981/00, art. 53).

§ 1º Das decisões das Comissões Disciplinares caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do Futebol, nas hipóteses previstas no CBJD. (Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 9.981/00, art. 53, § 3º).

§ 2º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias (Lei nº 9.615, art. 53, § 4º).

Art. 75. O Departamento de Competições da FCF quando receber e as súmulas e os relatórios das partidas oficiais ou amistosas e verificar a existência de qualquer irregularidade nos documentos os remeterá ao Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) do Futebol de Santa Catarina, que funciona junto à entidade, no prazo de 3 (três) dias, contado do seu recebimento (CBJD, art. 76).

Art. 76. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação (CBJD, art. 133).

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 77. A associação que for suspensa pelos órgãos competentes ficará impedida de participar de qualquer partida no período da suspensão, e, após o período, disputará normalmente as demais partidas.

Parágrafo único. A associação que estiver disputando qualquer competição manterá todos os resultados obtidos até o início do cumprimento da punição, e aos eventuais e futuros adversários serão computados 3 (três) pontos correspondentes a uma vitória e o resultado das partidas será de 3 X 0 (três a zero) em favor das adversárias, aplicando-se o disposto na segunda parte do *caput* do art. 81.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Art. 78. A suspensão por partida será cumprida na competição em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração, ou desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social (**CBJD, art. 171, § 1º**).

§ 2º Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social.

Art. 79. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer partidas, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos, sedes de entidades desportivas e suas dependências, excluída a associação a que pertencer, e de exercer qualquer cargo em poderes de associações ou entidades ou funções na Justiça Desportiva (**Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, art. 172**).

Art. 80. A associação punida pela Justiça Desportiva com a perda do mando de campo, fica obrigada a disputar suas partidas na mesma competição em que ocorreu a infração (**CBJD, art. 175**).

§ 1º Quando a perda de mando não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa.

§ 2º A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, será executada pelo Departamento de Competições da FCF, observado o prazo de 72 horas, a que se refere o art. 20, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor.

§ 3º A associação punida com a pena da perda do mando de campo mandará os jogos que tiver de cumprir em estádio designado pelo Departamento de Competições da FCF fora do município em que estiver sediada em estádio que tenha sido aprovado pelas autoridades públicas competentes, conforme o disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.

§ 4º Nos jogos das associações punidas com a perda do mando de campo será permitida a presença de torcedores, nos termos da Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, que pagarão ingressos na forma estabelecida no Capítulo XII deste Regulamento e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

§ 5º O cumprimento da pena de perda de mando de campo, nos casos de mais de uma partida, dar-se-á de forma necessariamente seqüenciada, sem discontinuidades.

Art. 80-A. As associações, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, nos termos do art. 67, do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único. A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de *laser* ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de *slogans* ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

Art. 80-B. Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no art. 175, § 2º, do CBJD, e artigos 7º e 12, do Código disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à perda do mando de campo, poderão ser realizadas, por determinação da Justiça Desportiva, no mesmo estádio e, que a associação manda seus jogos, com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos, obedecidas as regras constantes nos §§ do art. 64, do Regulamento Geral das Competições da CBF.

Art. 80-C. Em havendo pluralidade de punições com perda do mando de campo e portões fechados, primeiramente serão cumpridas as sanções referentes aos jogos com portões fechados.

Art. 81. Impedir o prosseguimento de partida que estiver disputando por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma, ficará sujeita à pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e perderá os pontos em disputa a favor da associação adversária, que será considerada a vencedora do jogo pelo score de 3 X 0 (três a zero), salvo se esta era a vencedora da partida quando da sua suspensão por placar superior a três a zero onde permanecerá o resultado daquele



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

momento; serão adjudicados à associação adversária da infratora 3 (três) pontos, 1 (uma) vitória e 3 (três) gols a seu favor no quadro de classificação da competição que estiver disputando, salvo se a associação adversária da infratora estava vencendo por placar superior a três a zero será mantido aquele placar, que servirá para o cômputo dos gols a favor e contra no quadro de classificação. **(CBJD, art. 205).**

§ 1º A associação ficará sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido causada ou provocada por sua torcida.

§ 2º Se da infração resultar em benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão julgante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato ou torneio em disputa.

§ 3º Em caso de reincidência específica a associação será excluída do campeonato ou torneio.

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a associação quando a infração for praticada em campeonato ou torneio da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º, do CBJD.

§ 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida for mais favorável ao infrator do que ao adversário.

Art. 82. A associação que não apresentar sua equipe em campo com a antecedência mínima de 10 (dez minutos) antes da hora marcada para a realização da partida, bem como se sua equipe deixar de se perfilar durante a execução dos Hinos Nacional e do Estado de Santa Catarina, tendo em vista o disposto na **Lei Estadual nº 16.078, de 31 de julho de 2013**, ficará sujeita às penas previstas no art. 191 do CBJD, salvo se ocorrer a situação mencionada no parágrafo único abaixo.

Parágrafo único. Se porventura a associação deixar de apresentar sua equipe em campo sem a antecedência mínima mencionada no parágrafo anterior, mas tenha se perfilado antes da execução dos Hinos Nacional e do Estado de Santa Catarina sem ocasionar qualquer atraso no início da partida, não será considerada infratora deste artigo nem do art. 126 deste Regulamento.

Art. 83. A associação que deixar de disputar uma partida, sem justa causa, ou dar causa à sua não realização ou à suspensão, ficará sujeita a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e perderá os pontos para a adversária, que será considerada a vencedora do jogo pelo escore de 3 X 0 (três a zero), salvo se esta era a vencedora da partida quando da sua suspensão por placar superior a aquele (3X0) onde permanecerá o resultado daquele momento, aplicando-se, ainda, a pena prevista na segunda parte do *caput* do art. 81 deste Regulamento **(CBJD, art. 203).**

§ 1º A associação ficará sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido causada ou provocada por sua torcida.

§ 2º Se da infração resultar em benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão julgante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato ou torneio em disputa.

§ 3º Em caso de reincidência específica a associação será excluída do campeonato ou torneio.

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a associação quando a infração for praticada em campeonato ou torneio da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º, do CBJD.

Art. 84. A associação que der causa ao atraso do início da realização da partida marcada, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, ficará sujeita à pena de multa de R\$ 100,00 (cem) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto **(CBJD, art. 206).**

§ 1º Se o atraso for superior a 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início ou o reinício da partida a associação adversária será considerada vencedora da partida pelo placar a que se refere o disposto no *caput* do artigo anterior.

§ 2º Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada a multa será de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Art. 85. A associação que incluir na equipe, ou fizer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar da partida perderá 3 (três) pontos na classificação do campeonato ou torneio que estiver disputando, independentemente do resultado da partida, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (**CBJD, art. 214**).

§ 1º Para os fins deste artigo não serão computados os pontos eventualmente obtidos pela infratora.

§ 2º O resultado da partida será mantido, mas à associação não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficie, constantes no regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A associação que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo, tendo em vista a forma de disputa da competição onde uma ou mais de suas fases ou etapas houver o sistema eliminatório em dois jogos de ida e volta, a associação infratora será desclassificada, e, conseqüentemente, sua adversária será considerada a vencedora da respectiva fase ou etapa. Se porventura a associação infratora for punida antes da realização do jogo de volta esta partida será cancelada.

Art. 86. A associação que abandonar a disputa de campeonato ou torneio, após o seu início, ficará sujeita à pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ficará proibida de participar das competições a serem promovidas pela FCF por 2 (dois) anos. (**CBJD, art. 204**).

§ 1º A associação que abandonar ou for desligada da competição, terá suas demais partidas constantes na tabela canceladas e os resultados de seus jogos realizados serão anulados, na fase em disputa, não prevalecendo para qualquer efeito, aplicando-se o disposto no parágrafo seguinte, salvo se o fato ocorrer nas 3 (três) últimas rodadas da fase em disputa onde será aplicada a pena prevista no art. 83 combinado com a segunda parte do *caput* do art. 81, ambos deste Regulamento.

§ 2º No caso previsto na primeira parte do parágrafo anterior, as associações que venceram a infratora perderão 3 (três) pontos e 1 (uma) vitória, e as que empataram perderão 1 (um) ponto e o empate, assim como, perderão os gols pró e contra dos resultados obtidos contra a associação infratora, na classificação da fase que estiver sendo disputada, e serão mantidos os resultados e a classificação das fases já encerradas, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se o regulamento específico da competição estabelecer que uma ou mais associações se classifiquem para outra fase por índice técnico, através da classificação geral, na soma de duas ou mais fases, aplicar-se-á o disposto nos §§ anteriores somente para definir as que serão classificadas, sendo mantidos os títulos, as colocações e as classificações das associações obtidas nas fases já encerradas.

§ 4º No caso previsto no parágrafo anterior, se porventura as associações forem divididas em grupos onde um ou mais destes grupos tiver ou vier a ficar com menos equipes com relação a(os) outro(s), aplicar-se-á a média aritmética, dividindo-se o nº de pontos pelo nº de jogos que cada associação disputou, salvo se as associações vencerem todas as partidas, onde o desempate será definido através de sorteio.

Art. 87. A associação que recusar acesso no estádio que sediar os seus jogos aos auditores e procuradores atuantes perante os órgãos da Justiça Desportiva do Futebol, nas hipóteses do art. 20 do CBJD, ficará sujeita à pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, podendo ser cumulada com a interdição do local para a prática do futebol enquanto perdurar o descumprimento (**CBJD, art. 201**).

Art. 88. A associação ou liga que deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento qualquer obrigação legal, tais como o Estatuto da FCF, este Regulamento, regulamento específico de competição ou de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo da FCF da CBF ou da FIFA ficará sujeita às penas previstas no art. 191 do CBJD.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Art. 89. O atleta profissional ou não-profissional e o membro de Comissão Técnica (treinador, auxiliar técnico do treinador, treinador de goleiro, preparador físico, médico e massagista) que for expulso de campo ou do banco de reservas (cartão vermelho) ficará automaticamente impedido de participar da partida subsequente da mesma competição, independentemente do mérito e da data do julgamento da Justiça Desportiva. (RDI/CBF nº 05/2004; Regulamento Geral das Competições da CBF, art. 48)

§ 1º Caso o atleta ou membro de Comissão Técnica venha a ser suspenso pela Justiça Desportiva, a partida em que ficou impedido de participar será deduzida da penalidade aplicada, para efeito de execução. (RDI/CBF nº 05/04)

§ 2º Se porventura o atleta expulso vier a ser julgado e absolvido pela Justiça Desportiva antes da partida subsequente da mesma competição, ainda assim, terá que cumprir, obrigatoriamente, a suspensão automática na próxima partida do mesmo campeonato ou torneio. (RDI/CBF nº 05/04)

Art. 90. O atleta profissional ou não-profissional que for advertido, com a exibição do cartão amarelo, por três vezes, ficará impedido, automaticamente, de participar da partida subsequente (RDI/05/04).

§ 1º Perde a condição de jogo para a partida oficial subsequente do mesmo campeonato ou torneio, o atleta advertido pelo árbitro a cada série de três advertências com cartões amarelos, independentemente da seqüência das partidas previstas na tabela da competição (RDI/CBF nº 05/04).

§ 2º O controle da contagem do número de cartões amarelos e vermelhos recebidos pelo atleta é da exclusiva responsabilidade das associações disputantes da competição (RDI/CBF nº 05/04).

Art. 91. O atleta que, numa mesma partida, receber uma advertência (um cartão amarelo) e, posteriormente, receber a segunda advertência (segundo cartão amarelo), coma exibição também, do cartão vermelho, vindo a ser expulso na mesma partida, ambas as advertências não permanecerão para o cômputo das três advertências (três cartões amarelos) que geram o impedimento automático (Parecer da Procuradoria da CBF Nº 22/04).

Art. 92. A advertência, com a exibição do cartão amarelo, que for aplicada ao atleta que, posteriormente, for expulso com a exibição direta do cartão vermelho será computada (RDI/05/04).

Art. 93. As advertências (cartões amarelos) aplicadas em partida suspensa serão consignadas para os efeitos deste Regulamento.

Parágrafo único. As advertências aplicadas em partida que vier a ser anulada pela Justiça Desportiva ficarão sujeitas às decisões proferidas pelo respectivo órgão julgante.

Art. 94. Quando um atleta for advertido com um cartão amarelo e, posteriormente, for expulso de campo com a exibição direta de cartão vermelho, aquele cartão amarelo inicial permanecerá em vigor, para o cômputo dos três cartões que importarão em impedimento automático e, se for o terceiro da série, o atleta será penalizado com dois impedimentos automáticos, sendo um pela seqüência de três cartões amarelos e outro pelo recebimento do cartão vermelho (Parecer da Procuradoria da CBF Nº 22/04).

Art. 95. Por partida subsequente se entende a primeira que vier a ser realizada àquela em que se deu a expulsão ou a terceira advertência e o impedimento não se transfere para outra competição (RDI/CBF nº 05/2004).

§ 1º O atleta que estiver impedido de participar de determinada partida que vier a ser adiada, cumprindo o impedimento em partida subsequente, não estará impedido por esse motivo, de participar da partida adiada quando vier a ser realizada (RDI/CBF nº 05/2004).

§ 2º Na hipótese de uma equipe vencer a partida por WO, um seu atleta que estivesse impedido de nela participar, ficará liberado do impedimento (RDI/CBF nº 05/2004).

§ 3º O atleta que estiver impedido de participar da partida subsequente, se for convocado para qualquer seleção nacional, estadual ou municipal, ficará liberado se seu clube, durante o período de convocação, disputar qualquer competição oficial (RDI/CBF nº 05/2004).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Art. 96. O jogador que estiver impedido de participar de determinada partida que vier a ser adiada, cumprindo o impedimento na partida subsequente, não estará impedido, por esse motivo, de participar da partida adiada quando vier a ser realizada (RDI/CBF nº 05/2004).

Art. 97. O impedimento sendo decorrente da infração às Regras do Jogo é totalmente independente das sanções da Justiça Desportiva quando aprecie infrações às normas disciplinares (RDI/CBF nº 05/2004).

Art. 98. O atleta que for punido pela Justiça Desportiva e estiver pendente o cumprimento de um ou mais impedimentos, primeiramente os cumprirá, para em seguida cumprir a penalidade imposta pela Justiça Desportiva (RDI/CBF nº 05/2004).

Art. 99. A suspensão automática, decorrente de expulsão (cartão vermelho) ou da terceira advertência consecutiva (3º cartão amarelo) será cumprida exclusivamente dentro da mesma competição em que ocorreram (RDI/CBF nº 12/2004).

Art. 100. Fica ratificada a instituição da papeleta em três vias, onde serão assinaladas pelo árbitro as advertências e as expulsões de campo aos atletas, de acordo com o que constar de seu relatório que acompanhará a súmula da partida (RDI/CBF nº 05/2004).

I – os capitães das equipes deverão assinar as papeletas junto com a assinatura do árbitro, ficando cada equipe com uma via e a terceira via acompanhará os documentos oficiais da partida.

II – se houver divergência entre as anotações do relatório e as da papeleta estas prevalecerão.

Art. 101. Nas partidas que forem interrompidas pelo árbitro, pelos motivos constantes nos arts. 17 deste Regulamento, se porventura algum atleta for punido com a expulsão (cartão vermelho) ou com a terceira advertência consecutiva (3º cartão amarelo) em jogo subsequente ao que foi interrompido, cumprirá a suspensão automática na partida a ser disputada subsequentemente a que foi interrompida e poderá voltar a atuar na partida que foi interrompida quando esta vier a ser complementada em outra data.

Art. 102. Se durante uma partida uma das associações tiver a sua equipe reduzida a menos de 7 (sete) atletas, esta será encerrada pelo árbitro que encaminhará o seu relatório juntamente com os demais documentos do jogo ao Departamento de Competições da FCF, que assim procederá:

I – se apenas uma das associações teve sua equipe reduzida a menos de 7 (sete) atletas, perderá os pontos para sua adversária e será considerada perdedora pelo escore de 3 X 0 (três a zero) em favor da associação adversária, que passará a ser considerada a vencedora do jogo por aquele placar, salvo se esta era a vencedora da partida quando do encerramento por placar superior a 3 X 0 (três a zero) onde permanecerá o resultado daquele momento.

II – se as duas equipes foram reduzidas a menos de 7 (sete) atletas, ambas as associações serão consideradas perdedoras pelo escore de 3 X 0 (três a zero).

§ 1º No caso previsto no inciso I serão adjudicados à associação adversária da infratora 3 (três) pontos e 1 (uma) vitória, bem como 3 (três) gols pró e à infratora serão computados 1 (uma) derrota e 3 (três) gols contra. Se a associação adversária da infratora estava vencendo por placar superior a 3 X 0 (três a zero) será mantido o placar do momento do encerramento, que será observado para o cômputo dos gols pró e contra das associações no quadro de classificação.

§ 2º No caso previsto no inciso II, ambas as associações não obterão ponto algum referente àquela partida e será acrescentada 1 (uma) derrota para cada uma, bem como 3 (três) gols a menos para ambas, no quadro de classificação da competição que estiverem disputando.

Art. 103. A associação que, nas partidas em que for a mandante não apresentar 2 (dois) maqueiros e 6 (seis) gandulas com a idade estabelecida no inciso VIII do art. 15 deste Regulamento, antes do início da partida e até o seu término, obrigatoriamente, ficará sujeita às sanções previstas nos arts. 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Art. 104. A associação que, sem observância do intervalo legal a que se referem os arts. 120 a 125 deste Regulamento, incluir em sua equipe atleta, inclusive não-profissional, integrante de equipe de profissionais, que tenha participado de partida anterior, oficial ou amistosa, ficará sujeita as penas previstas no art. 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), salvo se a associação obtiver permissão da Confederação Brasileira de Futebol ou da Federação Catarinense de Futebol, quando for o caso.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste artigo às partidas disputadas entre equipes do futebol não-profissional.

Art. 105. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes, e de forma complementar, pela legislação internacional referente ao futebol (**CBJD, art. 244-A**).

Art. 106. Se o resultado da análise for anormal o Presidente da Federação Catarinense de Futebol comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina para que sejam tomadas as medidas legais pertinentes.

Art. 107. O atleta que tiver disputado a partida comprovadamente dopado, ficará sujeito às penas previstas nas normas da Confederação Brasileira de Futebol, da Fédération Internationale de Football Association – FIFA, e pelas demais normas estabelecidas pela legislação desportiva brasileira e internacional vigentes.

Art. 108. A inobservância ou descumprimento das normas estabelecidas no Estatuto da Federação, neste Regulamento, e nos regulamentos específicos das competições promovidas pela FCF, bem como das resoluções da entidade, ficará a associação infratora sujeita as seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – censura escrita;
- III – cancelamento de partida;
- IV – multa;
- V – desligamento da competição.

Parágrafo único. As penas previstas nos incisos I, II e III serão da competência do Departamento de Competições da FCF e as dos incisos IV e V serão de competência da Diretoria da Federação.

Art. 109. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (**CBJD, art. 213**).

- I – desordens em sua praça de desportos;
- II – invasão de campo ou local da disputa do evento desportivo;
- III – lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

Pena: multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a associação poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, quando participante de competição oficial. (**CBJD, art. 213, § 1º**).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade (**CBJD, art. 213, § 3º**).



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Art. 110. Nas competições profissionais, salvo disposições contratuais em contrário, a associação que não pagar as taxas e despesas dos membros da arbitragem e seus observadores, dos Fiscais da FCF, do Delegado do Jogo, do Ouvidor da Competição, as bolas, do Sistema do Controle de Dopagem – SCD, a taxa da FCF, bem como a taxa do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, e as demais taxas e despesas administrativas, ficará impedida de disputar as partidas em que for mandante, que serão canceladas pelo Departamento de Competições da FCF, e suas adversárias serão consideradas vencedoras pelo escore de 3 X 0 (três a zero), aplicando-se a parte final do *caput* do art. 81 deste Regulamento. Em caso de reincidência aplicar-se-á à associação infratora a pena prevista no disposto no parágrafo único do art. 112 abaixo.

Art. 111. A associação que pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos por terceiro (*Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, art. 231*).

Pena. Exclusão do campeonato ou torneio que estiver participando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 112. A associação disputante de competição profissional que deixar de cumprir o disposto nos arts. 5º, *caput*, 113 a 115 deste Regulamento, terá que indicar à FCF, até cinco dias antes da partida em que for a mandante, outro estádio para sediar o jogo, devidamente aprovado pelos órgãos e autoridades competentes, sob pena de ser considerada perdedora da partida pelo escore de 3 X 0 (três a zero), obedecendo-se o critério constante na parte final do *caput* do art. 81 deste Regulamento, aplicando-se o mesmo às associações punidas com a interdição de estádio que não procederem à referida indicação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência específica a associação será desligada do campeonato ou torneio que estiver participando, aplicando-se o disposto no art. 86 deste Regulamento.

Art. 112-A. Com o objetivo de evitar ou dificultar a manipulação de resultado de partidas, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem, os seguintes comportamentos:

I – apostar em si mesmo ou permitir que alguém do seu convívio o faça (treinador, namorada, membro da família, etc.) em seu oponente ou em partida de futebol;

II – instituir, encorajar ou facilitar qualquer outra pessoa a apostar em partida de futebol da qual esteja participando;

III – assegurar a ocorrência de um acontecimento particular durante partida de futebol da qual esteja participando e que possa ser objeto de aposta ou pelo qual tenha recebido ou venha a receber qualquer recompensa;

IV – dar ou receber qualquer presente, pagamento ou outro benefício em circunstância que possam razoavelmente gerar descrédito para si mesmo ou para o futebol;

V – deixar de informar de imediato à sua entidade de prática ou de administração, ou a competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como no caso de alguém se aproximar para perguntar sobre manipulação de qualquer aspecto de uma partida, ou mediante promessa de dinheiro ou favores em troca de informação sensível.

Parágrafo único. As entidades regionais de administração do desporto e de prática desportiva deverão auxiliar árbitros, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros de equipe de arbitragem que denunciarem quaisquer práticas ou tentativas de manipulação de resultados visando, nos termos da Lei nº 9.808/99, a sua inclusão em programas especiais de proteção a vítimas de ameaças ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

CAPÍTULO XIV

DOS LAUDOS DE VISTORIAS DE ESTÁDIOS

Art. 113. Só poderão disputar competições oficiais de futebol profissional as associações que providenciarem, no prazo estabelecido no artigo seguinte, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança e higiene dos estádios a serem utilizados na competição, nos termos do **art. 23, da Lei nº 10.671, de 2003 - Estatuto do Torcedor**, e do disposto no **Decreto nº 6.795, de 16 de março de 2009**, que regulamentou o dispositivo legal acima mencionado.

§ 1º Os laudos, observados os requisitos da **Portaria nº 290, de 27 de outubro de 2015, do Ministério do Esporte**, ou outra que venha a substituí-la, atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança e serão os seguintes:

I – laudo de segurança, lavrado pela Polícia Militar de Santa Catarina;

II – laudo de vistoria de engenharia, elaborado por equipe multidisciplinar, formada por engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro eletricitista.

III – laudo de prevenção e combate de incêndio, lavrado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e;

IV – laudo de condições sanitárias e de higiene, lavrado pela Vigilância Sanitária Estadual ou local;

§ 2º Na hipótese de o estádio ser considerado excepcional por seu vulto, complexidade ou antecedentes ou sempre que indicado no laudo de vistoria de engenharia, será exigida a apresentação de laudo de estabilidade estrutural, na forma estabelecida pelo Ministério do Esporte.

§ 3 Fica o estádio inabilitado para o uso na competição, caso:

I – não apresente condições de segurança, higiene, segundo os laudos encaminhados;

II – não tenham sido encaminhados os laudos constantes na Portaria a que se refere o § 1º acima.

Art. 114. Nos termos do **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** celebrado pela **Federação Catarinense de Futebol** com o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, com a **Associação de Clubes** de Futebol Profissional de Santa Catarina, bem como com as associações de futebol profissional em 17 de dezembro de 2013, com a redação dada pelo aditamento firmado em 1º de junho de 2015, as associações disputantes das competições profissionais terão que encaminhar à FCF os laudos de que trata o artigo anterior com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início da competição em que for participar, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Caso os laudos mencionados no artigo anterior não forem aprovados pelos órgãos competentes as associações poderão encaminhar a retificação de conclusões de laudos antecedentes até 25 (vinte e cinco) dias antes da partida em que for atuar na condição de mandante.

Art. 115. Conforme o disposto no Termo mencionado no artigo anterior, salvo disposição legal em contrário, a FCF não poderá autorizar a realização de partidas oficiais, com a presença de público, em estádios de futebol nas competições que vier a organizar, sob pena de sofrer as penas previstas na Lei nº 10.671, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010, quando:

I – o estádio não possuir todos os laudos de segurança previstos no art. 113 deste Regulamento ou que forem entregues fora do prazo previsto no artigo anterior ou forem elaborados em desacordo com as diretrizes constantes na Portaria nº 290/15, do Ministério do Esporte, ou outra que venha a substituí-la;

II – as condições dos estádios possam colocar em risco o direito à vida, à saúde ou a segurança dos torcedores, conforme a análise por parte da FCF dos laudos de segurança encaminhados pelos órgãos oficiais ou quando determinado pelas autoridades públicas responsáveis pela elaboração de laudos;

III – quando recomendado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em veto de laudo encaminhado ou análise negativa deste.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: *Rubens Renato Angelotti*

"Renovação, Respeito e Transparência!"

Art. 116. A associação que tiver o seu estádio vetado pelos órgãos competentes terá que esclarecer aos torcedores sobre o novo local e horário em que se realizará a partida anteriormente agendada para o estádio vetado, aproveitando-se os ingressos já vendidos e facultando ao torcedor o direito ao reembolso do valor pago, no mesmo local físico ou eletrônico de aquisição do bilhete, em até 72 (setenta e duas) horas a partir da data da compra, por analogia ao que dispõe o art. 20, da Lei nº 10.671/03 – Estatuto do Torcedor.

Art. 118. A associação que descumprir o disposto neste Capítulo ficará sujeita às penas administrativas previstas no art. 112 deste Regulamento, sem prejuízo das penas constantes no art. 191 do CBJD, que poderão ser aplicadas pelos órgãos competentes da Justiça Desportiva.

Art. 119. A Federação, nos termos do art. 23, da Lei nº 10.671, de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, com a redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010, e tendo em vista o disposto no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a que se refere o art. 114 deste Regulamento, encaminhará ao Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização das partidas oficiais, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança e higiene dos estádios a serem utilizados nos jogos das competições profissionais.

Parágrafo único. A FCF encaminhará à CCO/MPSC qualquer retificação de conclusões dos laudos de que trata este artigo até 20 (vinte) dias antes da realização da partida.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Como regra geral nenhum atleta poderá disputar partidas sem o intervalo mínimo de 66 (sessenta e seis) horas entre o início de uma e o início de outra, salvo em casos excepcionais, de forma fundamentada e amparada em autorização médica, poderá ser autorizada a participação de atletas sem a observância do intervalo mínimo de 66 (sessenta e seis) horas.

Art. 121. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos de nova partida de partidas suspensas e de partidas de desempate em certames oficiais.

Art. 122. Para as partidas das categorias “Não-Profissionais”, competirá à Diretoria da FCF autorizar, em caráter excepcional, a disputa de partidas sem o intervalo mínimo legal fixado no art. 120.

Art. 123. As associações deverão publicar em seus sítios eletrônicos e encaminhar à FCF, nos termos do art. 46-A, da Lei nº 9.651/98, incluído pela Lei nº 10.671/03 e alterado pela Lei nº 12.395/11, suas demonstrações financeiras, sob pena de ficarem impedidos de realizar transferências de atletas.

Art. 124. As associações, atletas, árbitros, treinadores, médicos, preparadores físicos, auxiliares, intermediários, de atletas e demais intervenientes nas competições, em estrita obediência aos Estatutos da CBF e da FCF, obrigam-se, a valer apenas no Tribunal de Arbitragem, renunciando à jurisdição ordinária, para questões, litígios ou controvérsias que possam ocorrer, ficando ressalvadas da vedação de recurso ao Poder Judiciário as hipóteses especificadas em regulamentação da FIFA (art. 68.2 do Estatuto da FIFA).

Art. 125. As associações participantes das competições obrigam-se e comprometem-se a impedir ou desautorizar por escrito, que terceiros, pessoa física ou jurídica pública ou privada, façam uso de procedimentos extrajudiciais ou judiciais para defender ou postular direitos ou interesses próprios ou privativos das associações em matéria ou ação que envolva diretamente a FCF ou que tenha reflexos sobre a organização e funcionamento da FCF ou das suas competições.

Art. 126. As associações disputantes de todo e qualquer jogo oficial ou amistoso deverão apresentar sua equipe em campo com a antecedência mínima de 10 (dez minutos) antes da hora marcada para a realização da partida, bem como perfilar-se durante a execução dos Hinos Nacional e do Estado de Santa Catarina, sob pena das sanções previstas no art. 82 deste Regulamento, sendo que, quando houver rodada dupla, a execução dos referidos Hinos ocorrerá apenas antes do início da partida preliminar.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Art. 127. Caso uma associação disputante do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Primeira ou Segunda Divisão desistir, for excluída ou desligada, abandonar ou se licenciar da competição, antes, durante o seu transcurso e após o seu término, ou deixar de disputar, desistir, for excluída ou desligada, abandonar ou se licenciar de torneio obrigatório das respectivas divisões será rebaixada para a Divisão imediatamente inferior, sem prejuízo da pena prevista no art. 86 deste Regulamento, sendo que esta associação não será substituída por nenhuma outra associação rebaixada na próxima edição da competição desta mesma Divisão, ficando esta competição com uma associação a menos e esta vaga na mesma Divisão será preenchida somente no ano subsequente ao ano em que for disputada com menos uma associação.

§ 1º No caso de a competição ser disputada com 9 (nove) associações e o regulamento específico prever que 2 (duas) associações serão rebaixadas para a Divisão inferior, o descenso ocorrerá única e exclusivamente com a associação que obtiver a 9ª (nona) e última colocação, tendo em vista que a associação excluída ou desistente já foi rebaixada.

§ 2º Caso a situação prevista no *caput* deste artigo ocorrer com 2 (duas) ou mais associações a competição seguinte da mesma Divisão será disputada com menos 2 (duas) associações, e, assim sucessivamente, sendo que estas vagas somente serão preenchidas no ano posterior ao que houve a disputa com menos duas ou mais associações.

§ 3º No caso de a competição ser disputada com 8 (oito) associações e o regulamento específico prever que 2 (duas) associações serão rebaixadas para a Divisão inferior, nenhuma destas 8 (oito) associações remanescentes sofrerão o descenso, tendo em vista que as 2 (duas) associações excluídas ou desistentes já foram rebaixadas.

§ 4º No caso de a competição ser disputada com 9 (nove) associações e o regulamento específico prever que apenas 1 (uma) associação será rebaixada para a Divisão inferior, nenhuma destas 9 (nove) associações remanescentes sofrerão o descenso, tendo em vista que a associação excluídas ou desistente já foi rebaixada.

§ 5º Em todos os casos, para completar o total de 10 (dez) associações na respectiva Divisão no ano subsequente ao que foi disputada com 9 (nove) ou menos associações, estas vagas serão preenchidas sempre pelas associações que obtiverem as melhores colocações na Divisão imediatamente inferior no ano anterior.

§ 6º Se a associação que se sagrar campeã ou vice-campeã da Segunda Divisão desistir ou for excluída da disputa da Primeira Divisão do ano subsequente, será(ão) substituída(s) pela(s) associação(ões) de melhor classificação na Segunda Divisão; se a campeã da Terceira Divisão desistir ou for excluída da disputa da Segunda Divisão do ano subsequente, será substituída pela associação que se sagrar a vice-campeã da Terceira Divisão, e, se esta também desistir ou for excluída, pela associação de melhor classificação na Terceira Divisão.

§ 7º A associação que se licenciar da disputa da competição antes da realização do respectivo Conselho Técnico ou após a sua realização e desde que ocorra antes do início da competição, para retornar à disputa das competições profissionais pagará uma taxa de acordo com a Divisão a que pertencer:

I – se já for integrante da Primeira Divisão ou obtiver o acesso para esta Divisão: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – se já for integrante da Segunda Divisão ou obtiver o acesso para esta Divisão: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – se for integrante da Terceira Divisão: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano de afastamento.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

Art. 128. As associações mandantes das partidas deverão providenciar em seus estádios, Tribunas de Honra ou camarotes ou, se não houver, cabines ou locais exclusivas para os dirigentes da Federação Catarinense de Futebol, bem como disponibilizar vagas em seus estacionamentos de veículos, se houver.

Parágrafo único. As associações mandantes deverão providenciar outro camarote, ou, se não houver, cabine ou local exclusivo para os membros da delegação da associação visitante, bem como para o avaliador de arbitragem.

Art. 129. Em todos os estádios onde houver jogos de toda e qualquer competição organizada pela Federação Catarinense de Futebol, as placas de publicidade estática constantes no croqui elaborado pela FCF serão reservadas à própria entidade, que poderá comercializá-las.

Art. 130. Quaisquer ações promocionais, shows, eventos, divulgação de campanhas e outros do gênero, realizáveis antes, durante, no intervalo e após as partidas, somente poderão ocorrer mediante solicitação formal da parte interessada à Diretoria da Federação Catarinense de Futebol.

Art. 131. Fica reservado à Federação Catarinense de Futebol o direito de autorizar a inclusão das partidas das competições em prognósticos de concurso esportivo.

Parágrafo único. As associações autorizam a FCF a promover as competições por todos os seguimentos de marketing, utilizando seus nomes, escudos e uniformes.

Art. 132. A FCF não terá nenhuma responsabilidade pela eventual ocorrência de danos, de qualquer natureza, no interior dos estádios que forem utilizados para a disputa das competições oficiais.

Art. 133. Fica criada a **Comissão de Inspeção de Estádios da Federação Catarinense de Futebol (CIE/FCF)**, a ser designada pelo Presidente da FCF.

Art. 134. Compete à CIE/FCF aprovar ou reprovar os estádios que sediarão os jogos das competições oficiais, observados os laudos que atestarão a real capacidade de público e suas condições de segurança, conforme o disposto no **Decreto nº 6.795, de 16/03/2009**, que regulamentou o **art. 23, da Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor**, observados os requisitos da **Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte**.

§ 1º As associações participantes da Série “A” deverão entregar os laudos técnicos na FCF, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início da respectiva competição, ficando automaticamente reprovados os estádios das associações que descumprirem este prazo.

§ 2º As associações participantes da Série “B” deverão entregar os laudos técnicos na FCF até 120 (cento e vinte) dias após a realização do Conselho Técnico, sob pena de não participação na competição.

§ 3º As associações participantes da Série “C” deverão entregar os laudos técnicos na FCF até 90 (noventa) dias antes do início da competição profissional, sob pena de não participação na competição.

§ 4º No caso de substituição de associação a que ascender à competição terá o prazo de 3 (três) dias úteis para requerer à FCF e aos órgãos públicos competentes (PMSC/CBP/VS/engenharia), os devidos laudos de inspeção de estádios, que deverão ser apresentados à FCF até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início da competição.

§ 5º Caso as autoridades competentes não concluírem os laudos a que se refere o parágrafo anterior, a associação deverá indicar à FCF um outro estádio, devidamente aprovado pela CIE/FCF e pelas autoridades públicas competentes, que somente poderá ser utilizado no limite de até 2 (duas) partidas.

§ 6º O Departamento de Competições (DCO) da FCF não permitirá a realização de partidas em estádios reprovados pela CIE/FCF e pelas autoridades competentes, inclusive no tocante ao estado de conservação do gramado e sua regular marcação específica para o futebol, sendo vedada a marcação simultânea de outras modalidades desportivas e as demais exigências do Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”

§ 7º Não será autorizada a realização de partida caso as condições do estádio possam colocar em risco o direito à vida, à saúde e à segurança dos torcedores resultante de veto de laudo ou recomendação emitida pelo Ministério Público formalmente comunicado à FCF ou que tenham a impossibilidade de venda de ingressos quando for o caso.

§ 8º Da mesma forma não será concedida autorização para realização de partida de qualquer torneio ou campeonato coordenado, em conjunto ou isoladamente, pela FCF em estádios reprovados ou com restrições que possam colocar em risco a vida, a saúde ou a segurança dos torcedores, sempre que determinado pelas autoridades públicas responsáveis pela elaboração e recebimento final de cada um dos laudos.

§ 9º Todos os estádios deverão ter um local adequado, isolado e com segurança para acomodar a Diretoria da FCF, os membros dos órgãos da justiça Desportiva, o avaliador de arbitragem, os dirigentes da associação visitante e os órgãos de imprensa.

Art. 135. A apresentação e manutenção em vigor dos laudos técnicos é obrigação exclusiva das associações e sua falta implicará na impossibilidade de utilização de seu estádio, além das demais consequências previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e neste Regulamento.

§ 1º No caso de um ou mais laudo(s) técnico(s) tiver expirado o seu prazo durante a competição, a associação deverá indicar um novo estádio para receber suas partidas, não excedendo a duas, enquanto não obtiver a renovação do(s) referido(s) laudo(s).

§ 2º Caso o estádio que a associação utilize habitualmente como sua sede em seu município ou região conurbada ocorrer alguma situação excepcional, como intempéries da natureza ou motivo de força maior que o inabilite para sediar competições, conforme os critérios a serem analisados pela CIE/FCF, a associação deverá indicar um outro estádio de preferência na sua região, devidamente aprovado pela CIE/FCF e pelas autoridades públicas competentes.

§ 3º As associações se obrigam à prestação de esclarecimento público aos torcedores sobre o novo local e horário em que se realizará a partida anteriormente agendada e marcada para o estádio reprovado.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, facultar-se-á ao torcedor optar, antes da realização da partida, pela substituição do ingresso ou reembolso do valor pago, no mesmo local físico ou eletrônico de aquisição do bilhete.

§ 5º A DCO/FCF não autorizará a realização de jogos com portões fechados, salvo determinação dos órgãos competentes da Justiça Desportiva.

Art. 136. As associações participantes das competições profissionais terão que providenciar, obrigatoriamente, estádio próprio ou conveniado, no município de sua sede ou em municípios vizinhos conurbados, obrigatoriamente no Estado de Santa Catarina, com a seguinte capacidade:

- I - Série A – acima de 2.500 (dois mil e quinhentos) lugares sentados;
- II - Série B – acima de 1.000 (um mil) lugares sentados;
- III - Série C – acima de 500 (quinhentos) lugares sentados.

§ 1º As capacidades mínimas previstas nos incisos I a III do *caput*, deverão ser atestadas pelo Laudo de Engenharia e a definição da quantidade de lugares liberados para receber torcedores caberá à Polícia Militar.

§ 2º Caso entenda necessário, a FCF poderá contratar empresa de engenharia para atestar a real capacidade do estádio.

§ 3º As associações deverão cumprir a obrigação prevista no *caput* e nas alíneas I à III deste artigo até a data de realização do **Conselho Técnico que definir a competição da Série C, e, na Série B, 120 dias após a realização do Conselho Técnico. Na Série “A”, 50 dias antes do início da competição.**



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: **Rubens Renato Angelotti**

“Renovação, Respeito e Transparência!”

§ 4º As associações que não atenderem a qualquer dos requisitos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo não poderão disputar a competição da Divisão para a qual ascenderiam e darão lugar ao Clube melhor colocado da Divisão inferior, dentre aqueles que não haviam se classificado.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a associação substituta deverá solicitar no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da definição da substituição da associação, vistoria por parte da CIE da FCF, a fim de comprovar o cumprimento da condição estipulada no *caput* deste artigo, sendo que os laudos terão que ser apresentados à FCF até 40 (quarenta) dias antes do início da competição.

§ 6º Só será permitida a instalação de arquibancadas móveis para a toda a competição, com a autorização de um engenheiro inscrito no CREA, PMSC e Corpo de Bombeiros.

§ 7º Somente será aprovado o uso de um mesmo estádio por no máximo duas associações diferentes, seja qual for a Divisão, categoria ou competição que disputarem, salvo perda de mando de campo, onde a FCF poderá requisitar o estádio.

Art. 137. A associação poderá mudar de sede e de denominação ou razão social, antes do Conselho Técnico da competição, após o pagamento dos respectivos valores estabelecidos pela Tabela de Emolumentos da FCF, sendo vedada a inclusão ou alteração de nome fantasia.

Art. 138. A FCF não acolherá pedido de mudança de sede e de denominação ou razão social de clube após a realização do Conselho Técnico da respectiva competição.

Art. 139. A associação que se licenciar ou for excluído de competição por decisão da Justiça Desportiva, além das taxas a que se refere o § 7º, do art. 127 deste Regulamento, para retornar às atividades pagará a taxa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano em que não participar das competições até o limite de 5 (cinco) anos, quando será desprofissionalizado e desfiliação da FCF, após homologação pela Justiça Desportiva.

Art. 140. A associação que se licenciar do futebol antes da reunião do Conselho Técnico, será rebaixado para a Divisão inferior, ressalvadas as associações da Série “C”, e pagará a taxa de R\$ 100.000,00 para retornar às atividades futebolísticas da FCF.

Art. 141. Nas competições não-obrigatórias, se houver desistência após a realização do Conselho Técnico, a associação pagará uma taxa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ser mantido na Divisão a que pertencer, independentemente das sanções a serem eventualmente aplicadas pela Justiça Desportiva.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142. O presente Regulamento poderá sofrer alterações a qualquer tempo se porventura ocorrer alguma modificação na legislação emanada pelo Poder Público, bem como nas normas da CBF e da FIFA, que obriguem a sua adaptação àquela legislação desportiva hierarquicamente superior.

Art. 143. O Departamento de Competições da FCF expedirá os devidos atos para a boa e fiel execução deste Regulamento nas competições a serem promovidas e organizadas pela FCF.

Art. 144. Os casos omissos e ou que venham a gerar dúvidas serão resolvidos pela Diretoria da Federação Catarinense de Futebol (FCF).

Art. 145. Este Regulamento entrará em vigor após ser aprovado pela Diretoria da FCF.

Balneário Camboriú, 4 de dezembro de 2017.

RUBENS RENATO ANGELOTTI

Presidente da FCF

Fábio Marcel Nogueira

Gerente do Departamento de Competições

Rodrigo Goeldner Capella

Procurador Jurídico



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei Estadual nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

“Renovação, Respeito e Transparência!”